



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
CNPJ: 05.193.123/0001-00

PALÁCIO LEGISLATIVO

IRITUIA - PA / CMI

Recebido em:

01 / 11 / 17

14 : 49 h

[*João Carlos*]
Funcionário(a)

PROJETO DE LEI Nº 012 / 2017.

Estabelece modificações na Lei Municipal nº 312/2006, que instituiu o Plano Diretor Participativo do Município de Irituia, e dá outras providencias.

A PREFEITA MUNICIPAL DE IRITUIA, ESTADO DO PARÁ:

Faço saber que a câmara Municipal ESTATUI e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

DA CONCEITUAÇÃO, DOS PRINCIPIOS BÁSICOS E DOS OBJETIVOS GERAIS
DO PLANO DIRETOR

CAPITULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º. Esta Lei dá cumprimento, ainda que com atraso, a revisão prevista no art. 150, da Lei nº 312, de 10 de outubro de 2006, que instituiu o Plano Diretor Participativo do Município de Irituia, que previu que o mesmo seria revisto e atualizado no prazo de 10 (dez) anos a contar do início de sua vigência.

Art. 2º. O Plano Diretor Participativo do Município de Irituia é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana e rural, aplicável a todo o território municipal e referência obrigatória para os agentes públicos e privados.

Parágrafo Único. O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do município, deverão incorporar as diretrizes e prioridades definidas neste plano diretor.

CAPITULO II

DOS PRINCIPIOS BÁSICOS

Art. 3º. O desenvolvimento urbano do município de Irituia tem como princípios básicos:

I – a inclusão social, mediante criação, ampliação da oferta de terra urbana, promover o direito à moradia digna, saneamento básico, infraestrutura urbana, transporte coletivo, serviços públicos, trabalho, renda, cultura e lazer à população;

II – a prevalência do interesse coletivo sobre o individual;

III - proteção ao meio ambiente;

IV – a gestão integrada e compartilhada do desenvolvimento macroeconômico de Irituia;

V - promover o conhecimento e cumprimento das leis municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
CNPJ: 05.193.123/0001-00

Art. 4º. A função social da cidade é o direito que todos os cidadãos possuem de usufruírem os espaços, bens e equipamentos públicos existentes no município.

Art. 5º. Para que a cidade possa cumprir com suas funções sociais, a política urbana deve ser planejada e executada com vistas a garantir:

I – espaços coletivos de suporte à vida na cidade, definindo áreas para atender as necessidades da população de equipamentos urbanos e comunitários, mobilidade, transporte e serviços públicos, bem como áreas de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

II – a acessibilidade e a mobilidade sustentável de todos os cidadãos por meio do desenho dos espaços públicos e do sistema viário básico;

III – a universalização do acesso à água potável, mediante a oferta do poder público, aos serviços de esgotamento sanitário, à coleta e disposição dos resíduos sólidos e ao manejo sustentável das águas pluviais, de forma integrada às políticas ambientais, de recursos hídricos e de saúde;

IV – terra urbanizada para todos os segmentos sociais, especialmente visando à proteção do direito à moradia da população de baixa renda e das populações tradicionais, especialmente quilombolas;

V – áreas para todas as atividades econômicas, especialmente para os pequenos empreendimentos comerciais, industriais, de serviços e agricultura familiar.

Art. 6º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas neste plano diretor, devendo ainda permitir seu aproveitamento e uso:

I ✓ em intensidade compatível com a capacidade dos equipamentos e serviços públicos para atividades inerentes ao cumprimento das funções sociais da cidade;

II ✓ de acordo com as estratégias e diretrizes municipais relativas à preservação do meio ambiente e do patrimônio cultural;

III ✓ de forma compatível com a segurança dos usuários e vizinhos.

CAPITULO III

DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 7º. São objetivos gerais do plano diretor do município de Irituia:

I – distribuir igualmente os benefícios e ônus decorrentes de obras, serviços e infraestrutura urbana, reduzindo as desigualdades socioespaciais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
CNPJ: 05.193.123/0001-00

II – ordenar a ocupação do território municipal segundo critérios que:

- a) assegurem o direito à habitação e aos serviços públicos;
- b) garantam o melhor aproveitamento da estrutura urbana;
- c) evitem a ocorrência de impactos ambientais negativos e de riscos à população;
- d) impeçam a retenção especulativa dos imóveis urbanos.

III – ~~melhorar~~ a mobilidade urbana, favorecendo o desenvolvimento social e econômico do município;

IV – promovam o aumento da eficiência econômica do Município de Irituia, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado;

V – fortaleçam o setor público, valorizando as funções de planejamento, articulação e controle, inclusive mediante o aperfeiçoamento administrativo;

VI – estimulem a participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão do desenvolvimento territorial;

VII – ~~recuperem~~ ^{PROTEGER} protejam e ~~preservem~~ ^{PREVENIR} o patrimônio ambiental do município.
~~RECUPERAR~~

TITULO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPITULO I

DOS PRINCIPIOS DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 8º. A política de desenvolvimento municipal deve se pautar pelos seguintes princípios:

- I – função social da cidade;
- II – função social da propriedade;
- III – sustentabilidade;
- IV – gestão democrática e participativa.

Art. 9º. As funções sociais da cidade correspondem ao direito à cidade para todos os habitantes, o que compreende os direitos à terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura e serviços públicos, ao transporte coletivo, à mobilidade e acessibilidade ao trabalho, à cultura e ao lazer.

Parágrafo Único. O município utilizará os instrumentos previstos nesta Lei e demais legislações pertinentes para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 10. Sustentabilidade é o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
CNPJ: 05.193.123/0001-00

Art. 11. A gestão democrática incorpora a participação dos diferentes segmentos da sociedade na formulação, execução e acompanhamento da política de desenvolvimento municipal.

CAPITULO II
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS GERAIS

Art. 12. O desenvolvimento econômico de Irituia deverá ser promovido a partir da dinamização e diversificação das atividades econômicas que integram o sistema produtivo no município, observando os princípios da inclusão social e da sustentabilidade ambiental, com base nas peculiaridades locais.

Art. 13. São diretrizes gerais para o desenvolvimento econômico de Irituia:

- I- Promover a dinamização, o fortalecimento e a diversificação da economia local, favorecendo a oferta de emprego e a geração de renda à população, atendendo as exigências de proteção ambiental;
- II- Potencializar os benefícios das atividades agropecuária, turística, industrial, comercial, agroindustrial, extrativa e pesqueira, harmonizando as interferências e minimizando os impactos negativos ao meio ambiente rural e urbano;
- III- Identificar outras vocações econômicas, especialmente piscicultura, apicultura, suinocultura e fomentar investimentos privados.

CAÇA NICULURA

EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINER

*RATS NA
METÁLICOS,
FABRICAÇÃO DE
PRODUTOS,
ALIMENTÍCIOS,
ABRILHAÇÃO DE
PRODUTOS TEXTIS
NO MUNICÍPIO*

Art. 14. São objetivos gerais para o desenvolvimento das atividades produtivas em Irituia:

- I- Estimular a organização, diversificação e o fortalecimento dos polos e atividades em diferentes áreas do município baseado nas vocações e potencialidades locais;
- II- Incentivar parcerias e ações de cooperação entre agentes públicos e privados, incluindo as instituições de ensino, extensão e pesquisa;
- III- Apoiar melhoria da qualidade dos produtos e serviços produzidos no município;
- IV- Incorporar parcelas da população à produção econômica formal, organizar e regulamentar atividades do setor informal, utilizando mecanismos de apoio dos órgãos e entidades governamentais e não governamentais;
- V- Promover qualificação profissional da população mediante convênios com órgãos públicos e parcerias com os privados;
- VI- Fortalecer o turismo como atividade econômica no município.

SEÇÃO I
DA POLÍTICA E GESTÃO

Art. 15. São diretrizes orientadoras da política e gestão do desenvolvimento econômico:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
CNPJ: 05.193.123/0001-00

- ~~DA POLÍTICA E GESTÃO~~
I- Estímulo à produção local com instalação e operação adequadas do ponto de vista ambiental; ~~DA POLÍTICA E GESTÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;~~
- II- Incentivo à recuperação e à dinamização das atividades de comércio e de serviços;
- III- Estímulo à implantação e dinamização de médias, pequenas e micro atividades produtivas;
- IV- Estímulo à produção industrial, em unidades fabris e em cooperativas;
- V- Incentivo à produção agrícola, rural, periurbana e em hortas comunitárias;
- VI- Promover articulação dos órgãos e entidades municipais responsáveis pela produção econômica com entidades de apoio às atividades produtivas;
- VII- Estímulo ao associativismo e ao cooperativismo;
- VIII- Estímulo ao desenvolvimento de atividades peculiares em cada comunidade, levando em conta as origens da população e suas aptidões;
- IX- Incentivo ao fortalecimento da agricultura familiar para potencializar o abastecimento da cidade, municípios e estado; (BARBÁRA) DESTA QUE APROVAÇÃO
- X- Incentivo às atividades produtivas de piscicultura, carcinicultura, apicultura, suinocultura, extração de minerais não metálicos, fabricação de produtos de minerais não metálicos, fabricação de produtos alimentícios, fabricação de produtos têxteis.

Art. 16. As diretrizes da política e gestão do sistema produtivo deverão ser implementadas mediante:

- I- Formulação de projetos ou programas de desenvolvimento econômico para captação de financiamentos públicos e privados;
- II- Formação de equipe na Prefeitura especializada em viabilizar e/ou executar projetos ou programas;
- III- Promoção de apoio técnico às áreas produtivas;
- IV- Estudo das potencialidades econômicas do município de Irituia;
- V- Realização de eventos que promovam a divulgação e a comercialização de produtos e serviços associados à cultura do município.

SEÇÃO III

DA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

Art. 17. A política de geração de emprego e renda visa potencializar ações tanto governamentais quanto privadas para seu estímulo, através das seguintes diretrizes:

- I – estimular e apoiar a atuação de entidades da área de empreendedorismo;
- II – estudos para estabelecer potenciais mercados no município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
CNPJ: 05.193.123/0001-00

- III – apoio aos empreendimentos, incluindo os relacionados à atividade turística;
- IV – promover meios para qualificação profissional em cada atividade produtiva.

Art. 18. São ações estratégicas da política de emprego e renda:

- I – realização de estudos de mercado no município por entidades especializadas;
- II – efetivação de cursos de capacitação, formação continuada e complementar em áreas economicamente estratégicas;
- III – buscar parcerias e cooperação técnica com instituições de ensino e extensão pública e privada, inclusive organizações governamentais e não governamentais.

SEÇÃO IV

Das Micros, Pequenas e Médias Empresas de Produção Local

Art. 19. A política para micros, pequenas e médias empresas de produção local gera o estímulo ao setor, através das seguintes diretrizes:

- I – criação ou ativação de programas e projetos de apoio às atividades produtivas de pequeno e médio porte, a serem apresentados para agentes financiadores;
- II – efetivação de sistema de microcrédito como o seu impulsionador;
- III – celebração de parcerias do setor público e privado com entidades associativas como o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Nacional da Indústria – SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, dentre outras, para assessorar micros, pequenas e médias atividades produtivas e qualificar a mão de obra local.

Art. 20. São ações estratégicas da política para micros, pequenas e médias empresas de produção local:

- I – cadastro das atividades relativas ao setor em todo município, visando seu mapeamento;
- II – utilização de benefícios fiscais para estimular o surgimento de pequenos negócios;
- III – criação ou ativação de programas e projetos de apoio às atividades produtivas de pequeno e médio porte, a serem apresentados para agentes financiadores.
- IV – licenciamento para atividades potencialmente degradadoras/poluidoras em âmbito local.

SEÇÃO V

DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
CNPJ: 05.193.123/0001-00

Art. 21. As políticas para atividades comerciais e serviços promoverão a recuperação e valorização dessas, através das seguintes diretrizes:

- I – atuação de entidades representativas do setor de empreendedorismo;
- II – espacialização e diversificação da oferta de atividades comerciais e de serviços;
- III – incentivo e fomento no comércio local por entidades locais;
- IV – estudos para estabelecer o microcrédito no município;
- V – criar condições para implantação do polo industrial do município de Irituia.

Parágrafo Único. O polo industrial deverá ser implantado em local a ser definido em Lei.

Art. 22. São ações estratégicas da política para atividades comerciais e serviços:

~~I – O POLO INDUSTRIAL DEVERÁ SER IMPLANTADO DO LADO DA SERRA DE BERTH~~

II – buscar parcerias com instituições financeiras, de ensino, pesquisa e extensão para viabilizar e potencializar as atividades comerciais e de serviços;

III – incentivo ao microcrédito.

SEÇÃO VI

DA PRODUÇÃO

~~DEVERÁ ESTABELEÇER QUE SE~~

Art. 23. A política para produção buscará que se atinjam níveis de produção industriais e agropecuários significativos, potencializando novos setores produtivos, através das seguintes diretrizes:

- I – melhoria dos meios de produção e do armazenamento da produção;
- II – formalização de convênios com órgãos públicos para acompanhamento da produção;
- III – estudos para estabelecer novos setores produtivos no município e sua viabilização, bem como para indicar a área para o distrito industrial;
- IV – fortalecimento e incentivo ao associativismo e cooperativismo;
- V – promoção da melhoria da mobilidade no município, abrangendo melhorias de estradas e pontes.

Art. 24. São ações estratégicas da política para produção:

- I – assistência técnica efetiva em todo município, através de entidades públicas e privadas;
- II – parceria com entidades de pesquisa para o incremento de técnicas de melhoria e de acompanhamento da produção;
- III – parceria com entidades de pesquisa para identificar e potencializar novas atividades de produção e formas de incentivo à implantação de indústrias no município;
- IV – parcerias com órgãos governamentais e não governamentais para o fortalecimento e incentivo ao associativismo e cooperativismo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
CNPJ: 05.193.123/0001-00

V – viabilizar a manutenção e pavimentação das principais vias de acesso ao município;

VI - criar subsídios para atrair indústrias diversas;

VII – implementação de convênios com bancos públicos e privados e entidades não governamentais.

VIII – ELABORAMENTO DE ESTUDO PARA VIABILIZAR FORMAS DE FINANCIAMENTO. SEÇÃO VII

DO TURISMO

Art. 25. A política para o turismo promoverá o desenvolvimento da atividade turística no município, como negócio de forma sustentável, através das seguintes diretrizes:

I – estruturação institucional da atividade turística;

II – integrar as ações de promoção ao turismo como programa de geração de trabalho, renda e conscientização ambiental;

III – integração de programas e projetos de incentivo à produção local às políticas de estímulo ao turismo;

IV – aproveitamento turístico do patrimônio natural e cultural com a implantação de eixos ou polos turísticos;

V – incentivo ao turismo ecológico aproveitando os recursos naturais municipais; ECOLOGIA SUSTENTÁVEL, COM A VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

VI – integração do turismo ao desenvolvimento da produção cultural local, especialmente ao artesanato, às manifestações folclóricas e aos eventos culturais, para gerar trabalho e renda à população e preservar a identidade cultural de Irituia;

VII – integração de ações do município aos programas federais e estaduais;

VIII – articulação com municípios que oferecem atrativo turístico para implementar ações conjuntas.

Art. 26. As ações para o desenvolvimento do turismo deverão ser implementadas mediante:

I – aprimoramento e atualização dos estudos realizados para atividade turística, culminando com a elaboração do plano municipal estratégico de desenvolvimento turístico;

II – estabelecimento de consórcios e associações enfocando o turismo com municípios vizinhos, tendo o turismo como eixo central e Irituia como núcleo de serviços da região; CENTRO

III – utilização do potencial turístico da “Vila Pedra” e do rio Irituia;

IV – viabilização de projetos de desenvolvimento sustentável em Irituia, associando a produção local ao turismo sustentável;

V – realização de eventos esportivos, culturais, ambientais, e de lazer no município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
CNPJ: 05.193.123/0001-00

VI – apoio ao desenvolvimento do artesanato e das manifestações folclóricas locais, com características tradicionais, como atrativo turístico;

VII – recuperação do patrimônio histórico ^{AMBIENTAL} e cultural para que integrem o roteiro turístico de Irituia.

CAPITULO III

DESENVOLVIMENTO SOCIOCULTURAL

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS GERAIS

Art. 27. O desenvolvimento sociocultural de Irituia buscará a mobilização, a participação popular e a convivência social, reforçando a imagem solidária e democrática de Irituia, promovendo, além de serviços de educação de excelência, serviços de saúde de qualidade e oportunidade de acesso para todos, ao emprego, à moradia e às atividades de lazer, esporte e cultura.

Art. 28. São diretrizes gerais para o desenvolvimento sociocultural de Irituia:

I – plena participação da sociedade nas etapas de planejamento, execução e fiscalização de planejamento e ações relativas ao desenvolvimento sociocultural do município;

II – estimular a participação das organizações não governamentais e privadas.

Art. 29. São objetivos gerais para o desenvolvimento sociocultural de Irituia:

I – atingir níveis de pleno atendimento à saúde, objetivando principalmente a sua universalização;

II – oferecer educação de qualidade em todos os níveis educacionais que caiba ao Município atender;

III – promover a inclusão social dos segmentos vulnerabilizados, através das políticas de geração de renda e assistência social, articulando com as demais políticas;

IV – estruturar o município com vistas a oferecer a ampliação das ofertas nos setores de esporte ^{UNISMO, CULTURA} e lazer;

V – resgatar as manifestações culturais tradicionais e potencializar as novas, em todos os seus aspectos;

VI – aumento ^{da} oferta de unidades habitacionais e melhoria das condições de moradia, especialmente das de baixa renda e de interesse social.

SEÇÃO II

DA SAÚDE



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
CNPJ: 05.193.123/0001-00

Art. 30. A política para saúde proporcionará que se atinja a melhoria dos atendimentos e ações no município, através das seguintes diretrizes:

I – descentralização da atenção básica de saúde;

II – proporcionar ações e serviços de saúde de menor grau de complexidade nas unidades de saúde, a serem distribuídas por todo o território municipal;

III – atingir a mudança para a gestão plena de saúde municipal;

IV – reforçar ações de prevenção.

Art.31. São ações estratégicas da política de saúde:

I – construção de um hospital público municipal, e a implementação do Programa de Saúde da Família (PSF) nos polos deste plano diretor, visando à descentralização da atenção básica de saúde;

II – viabilizar meios para aquisição de veículos a serem distribuídas nos polos legalmente instituídos conforme a necessidade da população;

III – criar laboratório de análise clínica para média complexidade I, II e III, incluindo análise de amostra de água coletada no município.

Parágrafo Único. As ações de que trata esta seção serão submetidas à decisão do Conselho Municipal de Saúde.

SEÇÃO III
DA EDUCAÇÃO

Art. 32. A política para educação visa à ampliação do atendimento em todos os níveis em que o Município atue, através das seguintes diretrizes:

I – valorização e qualificação do profissional da educação para efetivar a melhoria da qualidade de ensino, proporcionando-lhe a oportunidade de atualização e aperfeiçoamento continuado;

II – incentivar a implantação de cursos de nível superior e de nível técnico no município;

III – elaboração de estudos para redistribuição, construção e/ou ampliação das escolas no território do município;

IV – promover o acesso à biblioteca nos polos legalmente instituídos do município, de acordo com este Plano Diretor, em convênio com órgãos públicos *E PRIVADOS, E*

V – estimular e garantir a permanência do aluno na escola, oferecendo-lhe infraestrutura física, equipamentos, recursos materiais básicos necessários ao desenvolvimento das atividades de ensino e ao pleno atendimento da população, zelando junto aos pais pela frequência escolar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
CNPJ: 05.193.123/0001-00

VI – promover a inclusão digital e a implantação e ativação de telecentros nos polos educacionais;

VII – viabilizar meios de acesso aos portadores de deficiência e capacitar o educador;

VIII – promover atividades associadas à valorização da cultura Irituiense, de forma interdisciplinar nas diferentes modalidades de ensino;

IX – viabilizar o acesso da terceira idade ao ensino público;

X – implantação do polo quilombola na Educação;

XI – implantação da Educação de Jovens e Adultos – EJA –, em todos os polos educacionais;

Art. 33. São ações estratégicas da política para educação:

I – realizar convênios para implantar em Irituia núcleos de universidades e institutos públicos de nível superior federal e estadual, e parceria com os equivalentes da iniciativa privada;

II – criação de biblioteca itinerante;

III – elaborar programa de inclusão digital, buscando parceria com organizações que atuam no setor;

IV – qualificação dos profissionais responsáveis pelos programas de inclusão digital;

V – elaborar propostas político-pedagógicas para permanência do homem no campo e do reforço de suas atividades no campo através da educação.

VII – manter o funcionamento de forma democrática e permanente do fórum municipal de educação;

VIII – revisar, de acordo com a legislação vigente, o plano municipal de educação a cada 5 (cinco) anos;

IX – criar o sistema municipal de ensino num período não superior a 2 (dois) anos.

SEÇÃO IV
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 34. A política para assistência social visa promover a inclusão social dos segmentos mais vulneráveis, através de políticas de trabalho e assistência social, ligando-as às demais políticas, através das seguintes diretrizes.

I – inserção das pessoas em situação de vulnerabilidade nas atividades produtivas e na economia;

II – integração da assistência social às demais políticas públicas para a promoção da autonomia social e econômica e do convívio social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
CNPJ: 05.193.123/0001-00

III – prevenção às situações circunstanciais de vulnerabilidade, exercendo permanente vigilância para manutenção e ampliação do padrão básico de inclusão social alcançado;

IV – garantir a proteção, assistência e participação do idoso na comunidade, através de políticas e programas específicos;

V – valorização do pleno desenvolvimento pessoal e social da criança e do adolescente, do portador de deficiência, da mulher e do idoso;

VI – cooperação técnica, administrativa e financeira com a União, com o Estado e outros Municípios;

VII – primazia da responsabilidade do poder público municipal na formulação, coordenação, financiamento e execução da política de assistência social;

VIII – centralidade na família para a concepção e implementação das ações de assistência social;

IX – fomento a estudos e pesquisas para identificação de demandas e produção de informações que subsidiem o planejamento e a avaliação das ações desenvolvidas no âmbito da política de assistência social;

X – monitoramento e avaliação contínuos da implementação e dos resultados e impactos da política da assistência social.

Art. 35. São ações estratégicas da assistência:

I – criar o centro integrado de lazer para o idoso, adolescente, criança, e ^{PCD} ~~portador de~~ ^{PERSONA} ~~deficiência~~ ^{com} para ser o espaço adequado ao desenvolvimento das políticas e programas de atendimento e integração dessas pessoas;

II – executar, em conjunto com organizações governamentais e não governamentais, as políticas e programas destinados à criança e ao adolescente, atendendo as diretrizes formuladas pelo governo federal, em garantia do cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – atuar em parceria com entidades governamentais e não governamentais, na promoção da inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Parágrafo Único. As ações de que trata este artigo serão submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Crianças e do Adolescente e ao Conselho do Idoso, conforme o caso.

SEÇÃO V

DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 36. A política para o esporte e lazer irá promover sua universalização em todo o município, através das seguintes diretrizes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
CNPJ: 05.193.123/0001-00

I – elaboração de estudos para distribuição diversificada de equipamentos esportivos e de lazer em todo município;

II- incentivo à reestruturação dos clubes existentes no município;

III – implementação ~~de estudos~~, de forma participativa ^{DO PODER PÚBLICO E DA SOCIEDADE CIVIL} para potencializar e reestruturar as áreas de lazer no município.

Art. 37. São ações estratégicas da política para o esporte e lazer:

I – elaborar plano municipal de esporte e lazer, bem como o calendário anual de eventos;

II – criar área de lazer para pessoas com deficiência e da terceira idade, em todo o Município;

III – construção de um centro poliesportivo no município;

IV – construção do estádio municipal.

Parágrafo Único. A oferta de espaços públicos adequados, em todo município, será prioritária como incentivo às atividades esportivas adequadas ao idoso e à pessoa com deficiência.

Art. 38. A política para a cultura irá promover ações de incentivo e divulgação da cultura irituiense, através das seguintes diretrizes:

I – ampliação do incentivo às manifestações culturais do município;

II – elaboração de estudos para mapeamento cultural do município;

Art. 39. São ações estratégicas para a cultura:

I – elaborar o calendário cultural anual do município;

II – envolver a iniciativa privada e as esferas públicas nas manifestações e práticas culturais;

III – estimular o desenvolvimento e a apresentação de atividades artístico-culturais através de incentivo fiscais, nos termos da lei;

IV – incentivar as atividades culturais e folclóricas no município como boi-bumbá, pássaros, quadrilhas juninas, ladainhas, dentre outras;

V – construir um centro artístico-cultural para múltiplos usos, que assegure os ensaios e as apresentações artístico-culturais, inclusive as referidas no inciso anterior;

Parágrafo Único. Na localidade não servida de espaços públicos destinados à realização das atividades culturais poderá ser utilizada a dependência da escola pública para tal finalidade.

SEÇÃO VII
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
CNPJ: 05.193.123/0001-00

Art. 40. A política municipal de habitação de Irituia tem como objetivo geral solucionar a carência habitacional, garantindo o acesso à terra urbanizada e à moradia a todos os habitantes do Município, preferencialmente àqueles em situação de vulnerabilidade social, estabelecidas neste plano diretor. PARTICIPATIVO (PDMP)

Parágrafo Único. Integram necessariamente o conceito de moradia a infraestrutura e os serviços urbanos, os equipamentos urbanos e comunitários, que assegurem uma vida digna à população residente em Irituia.

Art. 41. Para a consecução da política municipal de habitação deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

I – democratização do acesso ao solo urbano e à oferta de terras, a partir da disponibilidade de imóveis públicos pela Municipalidade, e da utilização de instrumentos do Estatuto da Cidade;

II – coibir as edificações em áreas de “risco não edificáveis” e de “risco ambiental”;

III – garantir a sustentabilidade social, econômica e ambiental nos programas habitacionais, por intermédio das políticas de desenvolvimento econômico e de gestão ambiental;

IV – articulação da política habitacional municipal às políticas e programas federais e estaduais, e de agências internacionais, para otimizar os recursos e melhor enfrentar as carências municipais nessa área;

V – assegurar a participação popular na elaboração e execução dos projetos e planos urbanos e rurais.

Art. 42. São ações estratégicas da política municipal de habitação:

I – elaborar estudos de planejamento, ordenamento e condições de moradia no município;

II – quantificar e qualificar potenciais áreas de risco, ocupadas, ocupações irregulares e de risco ambiental;

III – identificar as demandas habitacionais por região do município e natureza das mesmas;

IV – firmar convênio com conselhos e entidades de classe para garantir a qualidade das construções da população em situação de vulnerabilidade social;

V – definição de metas de atendimento da demanda habitacional, com prazos, priorizando as áreas mais carentes;

VI – assegurar o apoio e o suporte técnico às iniciativas individuais ou coletivas da população para produzir ou melhorar sua moradia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
CNPJ: 05.193.123/0001-00

VII – promover a remoção e garantir alternativas habitacionais de famílias que estejam residindo em áreas de risco, em locais de interesse ambiental ou em locais de interesse urbanístico;

VIII – elaboração do plano municipal de habitação;

IX – recuperar as áreas de preservação ambiental, ocupadas por moradias não passíveis de urbanização e regularização fundiária;

X – indicar as áreas destinadas à habitação de interesse social;

XI – promover o acesso a terra, através da utilização adequada das áreas ociosas, inibir o adensamento e a ampliação das áreas irregulares existentes;

XII – criar um sistema atualizado de informações sobre as condições de moradia e acesso a terra;

XIII – estimular a produção, pela iniciativa privada de unidades habitacionais voltadas para o mercado popular e mediante convênio com instituições financeiras;

SUBSEÇÃO I

DA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 43. Habitação de interesse social é a destinada aos segmentos da população em situação de maior vulnerabilidade social, abrangendo:

I – famílias em situação de miséria absoluta ou residentes em assentamentos precários e em área de risco ambiental, em unidades sujeitas à desocupação ou sem condições de habitabilidade, incapazes de arcar com quaisquer ônus financeiros com moradia, em área de risco ambiental;

II – famílias cujas capacidades aquisitivas impossibilitam arcar com um dispêndio irregular e insuficiente com moradia, que sem subsídios se permitem residir apenas em assentamentos precários e em área ambiental;

III - famílias residentes ou não em assentamentos precários e em área de risco ambiental cujas capacidades aquisitivas possibilitam arcar com um dispêndio regular com a moradia por meio de financiamentos especiais, menos onerosos que os praticados no setor privado.

Parágrafo Único. Considera-se assentamento precário a ocupação urbana que possui pelo menos uma das seguintes características:

I – irregularidade urbanística e dominial, em decorrência da ausência ou insuficiência de infraestrutura urbana e de equipamentos urbanos e comunitários, assim como ausência de título em nome do possuidor correspondente ao imóvel em área de risco ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
CNPJ: 05.193.123/0001-00

II – insalubridade, por falta de saneamento básico ou localizado em regiões com alto nível de poluição química: ^{(AMBIENTAL) E} ~~química~~

III – inadequação da moradia, pela execução com materiais construtivos ou pela inserção da moradia em áreas abaixo de padrões mínimos de habitabilidade;

IV – situação de risco, em decorrência das moradias estarem:

- a) ~~S~~ujeitas a deslizamento, em encosta ou grotas de declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus);
- b) ~~S~~ujeitas a enchentes, na margem dos rios, igarapés, canais e linhas de drenagem naturais e antrópicas;
- c) ~~E~~m áreas impróprias para construção, conforme delimitado por órgão competente;
- d) ~~S~~ob as redes de alta tensão;
- e) ~~E~~m áreas de influência direta de espaços destinados à deposição final de resíduos sólidos.

Art. 44. A promoção da habitação de interesse social no Município de Irituia tem como objetivos:

I – ~~M~~elhorar a qualidade de vida da população, particularmente no que se refere às condições habitacionais, de forma a promover a inclusão social e ampliar a cidadania;

II – ~~M~~elhorar as condições de infraestrutura urbana e de equipamentos urbanos e comunitários, bem como de oportunidade de trabalho, nas áreas de transferência da população removida de assentamentos precários;

III – ~~Q~~ualificar os espaços habitados por população de baixa renda, abrangendo a moradia e o seu entorno;

IV – ~~O~~timizar os recursos para implantar programas e projetos de melhorias habitacionais;

V – ~~E~~vitar a expansão da ocupação por população de baixa renda em áreas de preservação ou de interesse ambiental.

VI- ~~E~~vitar a exposição da população a riscos de desastres;

VII- ~~E~~stímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais;¹

VIII- ~~T~~ratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de abastecimento de água e saneamento.²

¹ Inciso XVII, do art. 2º, da lei 10.257, com a redação dada pela lei 12.836/2013;

² Inciso XVII, do art. 2º, da lei 10.257, com a redação dada pela lei 13.116/2015;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
CNPJ: 05.193.123/0001-00

Subseção II

Dos Programas Habitacionais

Art. 45. A implementação dos programas de atendimento à habitação de interesse social deverá propiciar parcerias e cooperação técnica com órgãos governamentais, entidades e associações, públicas e privadas, financiamento de diversas fontes e doação, possibilitando ações de fortalecimento da capacidade produtiva das comunidades e sua inserção social.

Art. 46. No atendimento à variedade de situações detectadas nos assentamentos precários deverá ser priorizada a combinação de métodos construtivos que privilegiem:

- I – autoconstrução ou mutirão remunerado pelo poder público com mão de obra local;
- II – créditos para aquisição de materiais para autogestão da habitação;
- III – lotes devidamente urbanizados.

Parágrafo Único. O município promoverá, por iniciativa própria, buscando recursos no Estado e no governo federal, programa de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público.³

CAPITULO IV

DA INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 47. O desenvolvimento de políticas públicas objetivará a universalização da demanda de infraestrutura básica no município e de preservação e recuperação do meio ambiente.

Art. 48. São diretrizes gerais para infraestrutura e meio ambiente:

- I – estruturar o município visando oferecer infraestrutura básica universalizada;
- II - considerar o meio ambiente como elemento fundamental do sistema de planejamento e desenvolvimento sustentável do município, inclusive da área rural;
- III – promover ações integradas de conscientização em relação ao meio ambiente.

Seção II

Da Infraestrutura básica

Art.49. A política de infraestrutura para o município deverá promover um conjunto de ações que visam manter o meio ambiente equilibrado, alcançando níveis crescentes de salubridade ambiental e de qualidade de vida, por meio do abastecimento de água potável.

³ Inciso III, do art. 3º, da lei 10.257, com a redação que foi dada pela lei 13.146/2015;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
CNPJ: 05.193.123/0001-00

esgotamento e tratamento sanitário, manejo dos resíduos sólidos, drenagem de águas pluviais e controle dos vetores de doenças transmissíveis, promovendo a sustentabilidade ambiental, através das seguintes diretrizes:

I – promover a educação ambiental como instrumento para sustentação das políticas públicas ambientais, buscando a articulação com as demais políticas setoriais;

II – promover a qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais, por meio do planejamento e do controle ambiental;

III – incorporar às políticas setoriais o conceito de sustentabilidade e as abordagens ambientais;

IV – criar mecanismos de informação à população sobre os resultados de saneamento oferecidos sejam satisfatórios ou não;

V – assegurar à população do município oferta domiciliar de água para o consumo residencial e outros usos, em quantidade suficiente para atender as necessidades básicas e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

VI – elaboração e implementação de sistema eficiente de resíduos sólidos, garantindo a ampliação da coleta seletiva de lixo e da reciclagem, bem como da redução de resíduos sólidos;

VII – modernizar e ampliar o sistema de coleta de lixo com reorganização espacial das bases de serviços, descentralização operacional e racionalização dos roteiros de coleta;

VIII – garantir a participação efetiva da comunidade, visando o combate e a erradicação dos despejos indevidos e acumulados de resíduos em terrenos baldios, logradouros públicos, pontos turísticos, rio, canais, valas e outros locais;

IX – estabelecer o mercado formal e informal de resíduos, monitoramento público e estímulo às cooperativas e à instalação de unidades autônomas de tratamento, reciclagem e destinação final.

Art. 50. São ações estratégicas para a política de infraestrutura:

I – criar estação de tratamento de água (ETA) municipal;

II – implantar o projeto de tratamento do esgoto doméstico;

III – promover o acesso à rede de esgotamento sanitário para atender a população da área urbana, e do sistema de melhorias sanitárias na zona rural;

IV – fiscalizar as ligações de esgoto, impedindo que as mesmas se façam nas redes de águas pluviais;

V – adoção de sistema misto de captação de água, incluindo sistemas superficiais e subterrâneos, equilibrando as ofertas e buscando a universalização do acesso ao uso da água;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
CNPJ: 05.193.123/0001-00

VI - captar recursos para o aparelhamento visando ao melhor atendimento dos serviços de água no município através do Serviço Autônomo de Água – SAA –, inclusive a sua plena distribuição em todo município;

VII – elaborar mapeamento da distribuição e captação de água no município;

VIII - implantar aterro controlado, promovendo a disposição adequada dos resíduos sólidos;

IX – implementar ações para coleta seletiva de lixo no município;

X – estudos para implantação de usina de compostagem;

XI – incentivo à formação de cooperativa de catadores de resíduos sólidos recicláveis;

XII – ampliar as medidas de saneamento básico para as áreas deficitárias, por meio da complementação e/ou ativação das redes coletoras de esgoto e de água.

Seção III

Do Meio Ambiente

Art. 51. A política municipal do meio ambiente é composta por princípios, instrumentos de ação, medidas, objetivos e diretrizes, para promover a preservação, a conservação, a proteção, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, com intuito de assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico, atendidas as seguintes diretrizes:

I – fortalecimento dos instrumentos necessários ao exercício das funções de legislação, controle, fiscalização, licenciamento e educação ambiental, de todas as atividades potencial ou efetivamente poluidoras do meio ambiente;

II – especificação de áreas com potencial agrícola e para a atividade pecuária;

III – compatibilização de usos e conflitos de interesse nas áreas de preservação ambiental, agrícola, pecuária e urbana, especialmente nas áreas de preservação permanente – APP;

IV – preservação das áreas ambientalmente frágeis ocupadas, especialmente as áreas de preservação permanente – APP;

V – racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

VI – planejamento, fiscalização e licenciamento do uso dos recursos ambientais municipais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental municipal;

VIII – recuperação de áreas degradadas;

IX – planejamento e implementação de arborização viária urbana e rural, com espécies florestais nativas da Amazônia Brasileira;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
CNPJ: 05.193.123/0001-00

X – elaboração e implementação do plano municipal de gestão de resíduos sólidos, garantindo a ampliação da coleta de lixo orgânico, inorgânico e da reciclagem, bem como a redução da geração de resíduos sólidos;

XI – elaboração e implementação do plano de uso e ocupação do solo municipal, para definir as diretrizes de uso.

Art. 52. São ações estratégicas da política municipal do meio ambiente:

I – rever e aperfeiçoar a legislação ambiental municipal para sua atualização e adequação aos preceitos desta lei e das leis federais e estaduais;

II – implantar as coordenações de licenciamento ambiental, de legislação, controle e fiscalização e de educação ambiental, no âmbito da secretaria municipal de meio ambiente do município de Irituia-PA;

III – educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive nas comunidades rurais, objetivando capacitá-las para participação ativa na defesa do meio ambiente;

IV – quantificar, qualificar e mapear as áreas que apresentem degradação ambiental natural e antrópica;

V – implantar postos de fiscalização ambiental em locais estratégicos;

VI – criar programas de monitoramento da biodiversidade do município;

VII – criação de áreas verdes públicas qualificadas, garantindo o acesso de toda a população;

VIII – criação do parque ambiental municipal;

IX – criação de áreas ambientalmente protegidas.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURAÇÃO E ORDENAMENTO TERRITORIAL E AMBIENTAL

Seção I

Das Diretrizes e Objetivos Gerais

Art. 53. O desenvolvimento de políticas para estruturação do ordenamento territorial e ambiental visam ordenar o uso e ocupação do solo no município e estabelecer a integração e mobilidade entre as zonas territoriais do município.

Art. 54. São diretrizes gerais para promoção e estruturação do ordenamento territorial e ambiental:

I – facilitar a integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico sustentável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
CNPJ: 05.193.123/0001-00

II – realizar o planejamento do desenvolvimento da distribuição espacial da população e das atividades econômicas de modo a prevenir e a corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

IV – deliberar sobre a acessibilidade e mobilidade no município.

Art. 55. São objetivos gerais para promoção da estruturação do ordenamento territorial e ambiental:

I – definir o macrozoneamento econômico-ecológico;

II – estabelecer os eixos de integração viária no município;

III – instituir as áreas urbanas ou urbanizáveis no município.

Seção II

Da Estruturação Territorial e da Mobilidade

Subseção I

Da Estruturação Territorial

Art. 56. A política de estruturação territorial do município promoverá a organização e a integração municipal.

Art. ⁵⁷ Os seguintes elementos servirão de base para estabelecer critérios de estruturação:

- a) os polos do plano diretor urbano (anexo I);
- b) rio Irituia;
- c) rio Guamá;
- d) rodovia federal BR - 010;
- e) rodovia estadual PA-253;
- f) estrada da localidade Betânia;
- g) estrada da localidade Éfeso;
- h) estrada 01 – liga os polos Galiléia e Santa Rosa do Matupiriteua a rodovia federal BR – 010;
- i) estrada 02 – liga os polos da Brasileira e Lago Grande a sede municipal;
- j) estrada 03 – liga os polos do Ajará, Piquiá, São José do Patauateua e Candeuca ao KM 10 da rodovia estadual PA – 253;
- k) estrada 04 - liga os polos do Piquiá, São José do Patauateua e Candeuca ao KM 26 da rodovia estadual PA – 253;
- l) estrada 05 – liga o polo do Hebrôm e vicinais ao KM 22 da rodovia estadual PA-253;
- m) estrada do Itabocal – liga os polos do Itabocal e Patrimônio à rodovia estadual PA – 253;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
CNPJ: 05.193.123/0001-00

- n) estrada 06 - liga o polo do Jaraquara a estrada do Itabocal e ao KM 40 da rodovia federal BR -- 010;
- o) estrada 07 - liga os polos Jaraquara e Brasileira à estrada do Itabocal;
- p) estrada 08 - liga o polo do Candeuca à sede do município, passando pela localidade de Vila Pedra;
- q) estrada 09 - liga a sede municipal ao km 18 da rodovia federal BR – 010;
- r) estrada 10 -- liga Bangu as comunidades de Capuaçu e Iraçaua a Areia Branca.

Art. 58. É diretriz a utilização dos rios Irituia e Guamá para estruturação territorial.

Art. 59. São ações estratégicas para estruturação territorial.

I – elaborar plano de utilização do rio Irituia e do rio Guamá, com sistemas de portos, transporte fluvial, exploração turística e recuperação ambiental;

II – produzir material cartográfico georreferenciado atualizado das estradas e vicinais, e vias fluviais;

III – promover parcerias para viabilizar a pavimentação das vias referidas no Art. 57.

Subseção II

Da Mobilidade

Art. 60. A mobilidade é a função pública destinada a garantir a acessibilidade e circulação das pessoas e das mercadorias no município.

§ 1º As políticas relativas à mobilidade devem ser orientadas para a inclusão social e para responder às demandas da população em termos de acessibilidade, equidade e segurança.

§ 2º O sistema viário e o transporte devem articular as diversas partes do município.

Art. 61. O sistema de mobilidade é integrado pelo sistema viário e pelo transporte municipal.

Art. 62. O sistema viário é constituído pela infraestrutura física das vias e logradouros que compõem a malha por onde circulam os veículos, pessoas e animais.

Art. 63. O sistema de transporte municipal é constituído pelos serviços de transportes de passageiros e de mercadorias, abrigos, estações de passageiros e operadores de serviços, submetidos à regulamentação específica pelo órgão municipal para sua execução.

Art. 64. São diretrizes da mobilidade:

I – priorização da acessibilidade de pedestres, ciclistas, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida, ao transporte motorizado;

II – viabilização do acesso ao transporte público a toda a população

III – priorização do transporte coletivo sobre o individual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
CNPJ: 05.193.123/0001-00

IV – melhoramento da fluidez do trânsito;

V – promoção da distribuição dos equipamentos em consonância com as demandas localizadas;

VI – tratamento de forma integrada das questões de transporte, trânsito e uso do solo.

Art. 65. São ações estratégicas da mobilidade:

I – implementar sistema de transporte coletivo da sede municipal, integrando todos os bairros;

II – priorizar a circulação dos pedestres em relação aos veículos motorizados e dos veículos coletivos em relação aos particulares;

III – regulamentar os serviços de transporte do município;

IV - revitalizar, recuperar ou construir passeios públicos, viabilizando e otimizando a circulação de pedestres, desobstruindo o passeio público existente;

V – permitir a integração do transporte com outros municípios;

VI – hierarquizar as vias urbanas;

VII – garantir a utilização do transporte coletivo municipal pelos portadores de deficiência;

VIII – viabilizar pavimentação de vias para garantir o tráfego de transporte coletivo e de cargas;

IX – fiscalizar os transportes coletivos visando assegurar o conforto e segurança dos usuários e o controle de poluentes;

X – implementar políticas de segurança no tráfego urbano e sinalização urbana;

XI – reduzir o conflito entre o tráfego de veículos e pedestres;

XII – estabelecer programa periódico de manutenção do sistema viário;

XIII – criar cadastro das vias não pavimentadas, incluindo-as em programa de pavimentação;

XIV – estimular o uso de bicicletas como meio de transporte no município;

XV – promoção de tarifas condizentes com a capacidade de gastos da população, garantindo a gratuidade, conforme lei específica;

XVI – melhorar o acesso às propriedades rurais;

XVII – promover a identificação, atualização e numeração dos logradouros e vias públicas no município;

XVIII – garantir o processo participativo na elaboração da política municipal de transporte coletivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
CNPJ: 05.193.123/0001-00

XIX – implementar sistema de transporte coletivo da sede do município integrando as localidades do km 14, Tessalônica, Itabocal e km 23 da rodovia federal BR 010.

Parágrafo Único. Ao Poder Executivo cabe elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com este plano diretor, ^{garantia privativa (PDMP)} que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros⁴.

Seção III

Do Ordenamento Territorial e Ambiental

Art. 66. O ordenamento territorial e ambiental consiste na organização e controle do uso e ocupação do solo no território municipal, de modo a evitar e corrigir as distorções do processo de desenvolvimento urbano e rural e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, o desenvolvimento econômico e social e a qualidade de vida da população.

§1º Em conformidade com o Estatuto da Cidade, o ordenamento territorial abrange todo o território do município, envolvendo áreas urbanas e rurais;

§ 2º A legislação de uso e ocupação do solo complementa o disposto nesta Lei.

Art. 67. Constituem-se diretrizes gerais do ordenamento territorial e ambiental:

I – definir como perímetros urbanos as áreas situadas do Entroncamento (entrada do Itabocal) ao Km ⁰⁹ ~~15~~ da rodovia federal BR 010; *NESTE MUNICÍPIO DE IRITUIA-PA.*

II – organização do controle do uso e ocupação do solo nas áreas urbanas;

III – estabelecer áreas especiais que, pelos seus atributos, são adequadas à implementação de determinados programas de interesse público ou necessitam de programas especiais de manejo e proteção;

IV – definir as diretrizes viárias;

V- qualificação dos usos que se pretendem induzir ou restringir em cada área da cidade;

VI – promoção do adensamento compatível com a infraestrutura em regiões de baixa densidade, com presença de áreas vazias ou subutilizadas;

VII – recuperação, proteção e preservação sustentável de regiões de interesse histórico, paisagístico, cultural e ambiental;

⁴ §3º, do art. 41, da Lei 10.257, com redação dada pela lei 13.146/2015;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
CNPJ: 05.193.123/0001-00

VIII – urbanização e qualificação da infraestrutura e habitabilidade nas áreas de ocupação precária e em situação de risco:

IX - combater e evitar a poluição, e a degradação ambiental e aquática;

X – integração e compatibilização do uso e da ocupação do solo entre a área urbana e a área rural;

XI – promoção da gestão por microbacias hidrográficas.

Seção IV

Do Macrozoneamento

Art. 68. O macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento do território e tem como objetivo definir diretrizes para a utilização dos instrumentos de ordenação territorial e de zoneamento de uso e ocupação do solo.

Art. 69. Consideram-se as macrozonas do município de Irituia, conforme o Anexo II desta lei:

I – macrozona urbana;

II - macrozona urbana especial;

III – macrozona de recuperação ambiental;

IV – macrozona de recuperação ambiental II;

V – macrozona consolidada;

VI – macrozona de interesse turístico.

Subseção I

Da Macrozona Urbana

Art. 70. A macrozona urbana é formada pela área consolidada compreendida pelo perímetro do entroncamento (entrada do Itabocal) ao Km 09 da rodovia federal BR 010.

§ 1º A delimitação dos perímetros urbanos será objeto de lei específica.

§ 2º O perímetro urbano da sede fica dividido em zonas de uso e ocupação do solo, conforme determinado em lei específica.

§ 3º Os parâmetros para o uso, a ocupação e o parcelamento do solo são definidos em lei específica.

Art. 71. Para a macrozona urbana, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I – elaboração do zoneamento de uso e ocupação do solo urbano, como referência para aprovação de novos empreendimentos e edificações;

II – aplicação dos instrumentos da política urbana.

Subseção II



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
CNPJ: 05.193.123/0001-00

VIII -- urbanização e qualificação da infraestrutura e habitabilidade nas áreas de ocupação precária e em situação de risco;

IX -- combater e evitar a poluição, e a degradação ambiental e aquática;

X -- integração e compatibilização do uso e da ocupação do solo entre a área urbana e a área rural;

XI -- promoção da gestão por microbacias hidrográficas.

Seção IV

Do Macrozoneamento

Art. 68. O macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento do território e tem como objetivo definir diretrizes para a utilização dos instrumentos de ordenação territorial e de zoneamento de uso e ocupação do solo.

Art. 69. Consideram-se as macrozonas do município de Irituia, conforme o Anexo II desta lei:

I – macrozona urbana;

II - macrozona urbana especial;

III – macrozona de recuperação ambiental;

IV - macrozona de recuperação ambiental II;

V – macrozona consolidada;

VI – macrozona de interesse turístico.

Subseção I

Da Macrozona Urbana

Art. 70. A macrozona urbana é formada pela área consolidada compreendida pelo perímetro do entroncamento (entrada do Itabocal) ao Km 09 da rodovia federal BR 010.

§ 1º A delimitação dos perímetros urbanos será objeto de lei específica.

§ 2º O perímetro urbano da sede fica dividido em zonas de uso e ocupação do solo, conforme determinado em lei específica.

§ 3º Os parâmetros para o uso, a ocupação e o parcelamento do solo são definidos em lei específica.

Art. 71. Para a macrozona urbana, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I – elaboração do zoneamento de uso e ocupação do solo urbano, como referência para aprovação de novos empreendimentos e edificações;

II – aplicação dos instrumentos da política urbana.

Subseção II



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
CNPJ: 05.193.123/0001-00

Da Macrozona Urbana Especial

Art. 72. A macrozona urbana especial é formada pelas áreas das localidades rurais que poderão ser transformadas em áreas urbanas com parâmetros urbanísticos especiais.

Art. 73. É diretriz da macrozona urbana especial ser instituída por lei específica. *SUBST JUI*

§1º Lei municipal estabelecerá as condições para a transformação prevista no *caput* deste artigo, estabelecendo inclusive os parâmetros de cobrança de impostos e fornecimento de serviços públicos. *SPI*

§2º Ficam definidas como prioritárias para essa transformação as áreas das localidades de Tessalônica, Itabocal, Patrimônio, Brasileira, Vila São Raimundo (Km 09) e Galileia. *E BANGU (DESTAQUE VER. OS VALDINO)*

BRACOS 2011
Subseção III

[Redacted]
Da Macrozona de Recuperação Ambiental I

Art. 74. A macrozona de recuperação ambiental I está situada à extremidade norte, nordeste e leste do município, onde são encontradas áreas degradadas em decorrência da atividade de extração de mineral não metálico.

Art. 75. São diretrizes da macrozona de recuperação ambiental I:

I – elaboração de estudos de impacto ambiental (EIA);

II – mapeamento das áreas degradadas e as de extração atual;

III – formulação de proposta de uso sustentável às áreas degradadas;

IV – permissão de uso sustentável, desde que aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

V – exploração mineral sustentável.

Subseção IV

Da Macrozona de Recuperação Ambiental II

Art. 76. A macrozona de recuperação ambiental II está localizada a leste do município fazendo divisa com município de Capitão Poço, onde existe área de contaminação dos rios e igarapés.

Art. 77. São diretrizes da macrozona de recuperação ambiental II:

I – elaboração de Estudos de Impactos Ambiental;

II – mapeamento das áreas de contaminação dos rios, igarapés, nascentes e olhos d'águas das localidades atingidas;

III – promoção da recuperação de rios, igarapés, nascentes e olhos d'águas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
CNPJ: 05.193.123/0001-00

IV – realização de acompanhamento permanente das áreas degradadas com a concomitante implementação de ações voltadas à recuperação dessas áreas até que se atinjam níveis de aceitabilidade;

V – promoção de medidas adotadas pela macrozona consolidada.

Subseção V

Da Macrozona Consolidada

Art. 78. A macrozona consolidada é formada pelo restante do município, onde se desenvolvem diversas atividades.

Art. 79. São diretrizes da macrozona consolidada:

I – mapeamento das atividades principais;

II – adoção de programas de acompanhamento para recuperação e conservação dos solos e prevenção de erosões;

III – incentivo nas áreas mais baixas, da ocupação e utilização para atividades agropecuárias extensivas e às culturas permanentes, que não necessitem trabalhar o solo com frequência, mas com manejo correto e plantio direto;

IV – incentivo nas áreas mais altas, da ocupação e utilização para atividades agropecuárias e urbanas, mas com manejo adequado;

V – promoção da recuperação dos rios, igarapés, nascentes e olhos d'água;

VI – elaboração de programa de levantamento das áreas de preservação permanente-APP-, visando sua recuperação e conservação;

VII – incentivo ao desenvolvimento sustentável.

Parágrafo Único. Nesta macrozona poderão ser implantadas atividades industriais desde que obtenham licenciamento da Secretaria de Meio Ambiente do Município e mediante parecer favorável do Conselho da Cidade (CONCID).

Subseção VI

Da Macrozona de Interesse Turístico

Art. 80. A macrozona de interesse turístico é formada pelo rio Irituia e a localidade de “Vila Pedra”, bem como por suas proximidades.

Art. 81. São diretrizes da macrozona de interesse turístico:

I – incentivo à atividade turística em todo território municipal;

II – estruturação das áreas de interesse, com incentivo à participação da iniciativa privada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
CNPJ: 05.193.123/0001-00

- III – promoção da recuperação dos rios e igarapés, nascentes e olho d'água;
- IV – promoção das medidas adotadas à macrozona consolidada, exceto o uso industrial;
- V – incentivo ao desenvolvimento sustentável.

Seção V

Das Zonas Especiais de Interesse Social

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 82. Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) são as áreas públicas ou privadas, destinadas a segmentos da população em situação de vulnerabilidade social, caracterizada no art. 43 desta Lei, prioritárias no atendimento a programas e projetos habitacionais.

§ 1º São Diretrizes das zonas especiais de interesse social:

I – garantia da constituição de assentamentos urbanos sustentáveis, com respeito ao saneamento ambiental e garantia à infraestrutura urbana, aos transportes e demais serviços públicos, ao trabalho e lazer das comunidades envolvidas, com oferta de equipamentos urbanos e comunitários adequados aos interesses e necessidades da população;

II – gestão democrática dos procedimentos destinados à identificação das áreas sujeitas à instituição de zonas especiais de interesse social, por intermédio da participação da população envolvida e de associações representativas da comunidade, para a execução e acompanhamento dos planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano local;

III – cooperação entre os governos, iniciativa privada e demais segmentos da sociedade no processo de urbanização;

§2º As prioridades de atuação nas zonas especiais de interesse social serão definidos no processo de planejamento e implementação dos programas habitacionais públicos.

Art. 83. As zonas especiais de interesse social serão constituídas nos locais públicos já ocupados por segmentos da população mencionados nos incisos I e II do artigo 43 desta Lei, caracterizados como assentamentos precários.

Parágrafo Único. São passíveis de reassentamento para garantir a segurança à vida ou a preservação ambiental, as moradias nas seguintes localizações:

I – sob pontes, faixas de servidão de linhas de transmissão de energia elétrica em alta tensão, ou nas faixas *non aedificandi* e de domínio de vias públicas;

II – em áreas de grotas e encostas, com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus):



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
CNPJ: 05.193.123/0001-00

III – sobre fontes ou nascedouros de rios e igarapés ou quaisquer cursos d'água naturais e faixas de amortecimento de vegetação nativa;

IV – em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem prévia adoção das medidas de saneamento básico ambiental.

Art. 84. As ZEIS serão constituídas por Lei municipal específica.

Seção IV

Da Utilização dos Espaços Públicos

Art.85. São diretrizes específicas para ampliar as oportunidades de utilização das áreas públicas pela população e para qualificar o espaço público urbano:

I – destinação de áreas para praças e recuperação dos espaços públicos para uso coletivo de lazer, inclusive as áreas públicas invadidas ou subutilizadas mediante a identificação e classificação das áreas de domínio público;

II – descentralização das áreas de lazer, com a instalação por recuperação de áreas de convívio urbano nos bairros, para evitar deslocamentos à área central, dando prioridade à implantação de equipamentos de esporte e lazer em áreas ocupadas;

III – urbanização das áreas de uso público, destinadas à recreação, criando opções de lazer à população e seu aproveitamento social;

IV – incentivo à participação da população na concepção, implantação, manutenção e fiscalização de áreas públicas;

V – estímulo à utilização adequada e manutenção de áreas de lazer e praças, por meio de programas e campanhas educativas, com a participação dos moradores;

VI – ampliação da arborização nas vias e rodovias;

VII – regulamentação dos espaços para eventos em locais públicos;

VIII – remuneração do uso dos espaços públicos por empreendimentos privados temporários mediante cobrança de receita patrimonial;

IX – reconhecimento de logradouros existentes e regularização de ruas não oficiais, com avaliação de sua nomenclatura;

TITULO III

DOS INTERESSES DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
CNPJ: 05.193.123/0001-00

Art. 86. Para o planejamento e gestão do desenvolvimento urbano, o município de Irituia adotará instrumentos da política urbana que forem necessários, especialmente aqueles previstos na Lei Federal nº10.257, de 10 de Julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

§1º Dispensa-se o condicionamento da utilização de instrumentos da política urbana à inserção nesta lei e normas específicas, exceto se a legislação federal assim o estabelecer.

§2º A utilização de instrumento da política urbana que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal deve ser objeto de controle social, garantida a informação e a participação de entidades da sociedade civil e da população, nos termos da legislação aplicável.

CAPITULO II

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E DE ALTERAÇÃO DE USO

Art. 87. O Poder Executivo Municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da lei federal nº10.257/2001, e de acordo com critérios e procedimentos definidos neste Plano Diretor.

Parágrafo Único. A concessão da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso poderá ser negada pelo poder público municipal caso se verifique possibilidade de impacto não suportável pela infraestrutura ou o risco de comprometimento da paisagem urbana.

Art.88. Entende-se como outorga onerosa do direito de construir a faculdade concedida ao proprietário de imóvel para que este, mediante contrapartida ao Poder Público Municipal, possa construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo permitido para a zona e dentro dos parâmetros determinados pela lei de zoneamento do uso e ocupação do solo.

Art. 89. A outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso poderá ser utilizada no Perímetro Urbano do Entroncamento (entrada do Itabocal) ao Km 09 da rodovia federal BR 010 neste Município de Irituia, de acordo com determinação da lei de zoneamento do uso e ocupação do solo.

Art. 90. Quando da utilização da outorga onerosa, a expedição da licença de construção estará subordinada ao total pagamento dessa outorga, que deverá ocorrer no prazo máximo de até seis meses após a aprovação do projeto de construção.

Art. 91. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento, e deverão ser aplicados prioritariamente em infraestrutura, equipamentos públicos, na criação de habitações de interesse social, saneamento básico e recuperação ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
CNPJ: 05.193.123/0001-00

Art. 92. O valor do metro quadrado de construção correspondente ao solo criado será definido em lei municipal específica, considerando o valor venal do terreno para efeito do lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU.

Art. 93. Os impactos decorrentes da utilização da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso deverão ser monitorados permanentemente pelo Executivo, que tornará público, semestralmente, o relatório do monitoramento.

Art. 94. Lei Municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I – a fórmula de cálculo da cobrança;
- II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III – a contrapartida do beneficiário;
- IV – os procedimentos administrativos e taxas de serviços necessários.

CAPITULO III

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 95. Lei Municipal, baseada neste Plano Diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir inerente ao mesmo, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II - preservação, conservação ou recuperação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III -- servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Parágrafo Único. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para fins previstos nos incisos deste artigo.

Art. 96. Os critérios de aplicação da transferência do potencial construtivo serão estabelecidos em lei específica, que regulamentará os imóveis receptores da transferência do direito de construir, a forma e os procedimentos para a efetividade deste instrumento.

Art. 97. O proprietário de imóvel que utilizar a transferência do potencial construtivo assumirá a obrigação de manter o mesmo preservado e conservado, mediante projeto e cronograma aprovado por órgão competente do poder público municipal, e poderá, alternativamente, doar o imóvel ao município, cabendo recusa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
CNPJ: 05.193.123/0001-00

Art. 98. As alterações de potencial construtivo, resultantes da sua transferência total ou parcial deverão constar em registro de imóveis.

Art. 99. O impacto da utilização da transferência do potencial construtivo deverá ser monitorado permanentemente pelo Executivo, que tornará públicos, anualmente, os relatórios do monitoramento.

CAPITULO IV
DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 100. O poder público municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº10.257/2001.

Parágrafo Único. O direito de preempção será exercido sempre que o poder público necessitar de áreas para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural, paisagismo e turístico;

Art. 101. Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de até 1 (um) ano.

Parágrafo Único. Lei Municipal delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção, enquadrando-as em uma ou mais finalidades previstas no artigo 100 desta Lei.

Art. 102. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§1º À notificação mencionada no *caput* será anexada a proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
CNPJ: 05.193.123/0001-00

§2º O Município fará publicar, na forma prevista na Lei Orgânica, edital de aviso da notificação recebida nos termos do *caput* e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§3º Transcorrido o prazo mencionado no *caput* sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de 30(trinta) dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§6º Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo Municipal poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do imposto predial e territorial urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

CAPITULO V

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 103. Lei municipal específica definirá as áreas em que incidirá a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§1º Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido na lei de uso e ocupação do solo.

§2º O proprietário será notificado pelo poder executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§3º A notificação se fará:

I – por funcionário do poder executivo municipal ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem detenha poderes de gerência geral ou administração;

II – por edital quando frustrada, por 03 (três) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§4º Os prazos a que se refere *caput* não poderão ser inferiores a:

I – 01 (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II – 02 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
CNPJ: 05.193.123/0001-00

§5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o *caput* poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 104. A transmissão do Imóvel, por *Ato Inter vivos ou Causa Mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no artigo 103 desta lei, sem interrupção de qualquer prazo.

CAPITULO VI

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 105. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do artigo 103 desta lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no §5º do referido artigo, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos.

§1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere *caput* do Art. 103 e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em 05 (cinco) anos, o município manterá cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no Art. 101.

§3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este Artigo.

CAPITULO VII

DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 106. Decorridos 05(cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em título da dívida pública.

§1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo senado federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§2º O valor real da indenização:

I – refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o §2º do artigo 103 desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
CNPJ: 05.193.123/0001-00

II – não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo poder público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório,

§6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do §5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no artigo 103.

CAPITULO VIII

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 107. Lei Municipal específica, baseada neste Plano Diretor, poderá delimitar área do município para aplicação de operações consorciadas.

§1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo poder público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental.

§2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I – a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerando o impacto ambiental delas decorrente;

II – regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

III - a concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando à redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas.⁵

Art. 108. Cada operação urbana consorciada será aprovada por lei específica, onde deverá constar plano, contendo, no mínimo:

I – definição da área a ser atingida;

⁵ Inciso III, do art. 32, da lei 10.257, com a redação que foi dada pela lei 12.836/2013;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
CNPJ: 05.193.123/0001-00

II – programa básico da ocupação da área;

III – programa de atendimento econômico e social à população diretamente afetada pela operação;

IV – finalidades da operação;

V – estudo prévio do impacto de vizinhança;

VI – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do § 2º do art. 107 desta Lei⁶;

VII – natureza dos incentivos a serem concedidos aos proprietários, usuários permanentes e investidores privados, uma vez atendido o disposto no inciso III do § 2º do art. 107 desta Lei⁷.

VIII – forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhada com representação da sociedade civil.

§1º Os recursos obtidos pelo poder público municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§2º A partir da aprovação da lei específica de que trata *caput*, são nulas as licenças e autorizações a cargo do poder público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 109. A Lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

CAPITULO IX

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 110. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão da elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV)

⁶ Inciso VI, do art. 33, da lei 10.257, com redação dada pela lei 12.836/2013;

⁷ Idem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
CNPJ: 05.193.123/0001-00

para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento, exigidos sempre à instalação de obra ou atividade potencialmente geradora de grandes modificações no espaço urbano e no meio ambiente, dependendo também da aprovação da comissão municipal de urbanismo.

§ 1º O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, e deve conter todas as possíveis implicações do projeto para a estrutura ambiental e urbana no entorno do empreendimento, incluindo a análise no mínimo, das seguintes questões:

I – adensamento populacional;

II – equipamentos urbanos e comunitários;

III – uso e ocupação do solo;

IV – valorização imobiliária;

V – geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI – ventilação e iluminação;

VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

VIII – definição das medidas mitigadoras, compensatórias dos impactos negativos, bem como daquelas potencializadoras dos impactos positivos;

IX – a potencialidade de concentração de atividades similares na área;

X – o seu potencial indutor de desenvolvimento e o seu caráter estruturante no município.

§2º De posse do estudo de impacto de vizinhança - EIV -, o poder público se reservará o direito de avaliar o mesmo, além do projeto, e estabelecer quaisquer outras exigências que se façam necessárias para minorar, compensar ou mesmo eliminar os impactos negativos do projeto sobre o espaço da cidade, ficando o empreendedor responsável pelos ônus daí decorrentes.

§3º Antes da concessão de alvará para atividades de grande porte, o interessado deverá publicar em órgão de imprensa regional ou da capital um resumo do projeto pretendido, indicando a atividade principal e sua localização, e a Prefeitura afixará o mesmo resumo em seu quadro de avisos.

Art. 111. Considera-se obra ou atividade potencialmente geradora de grandes modificações urbanas, dentre outras:

I - edificações residenciais com áreas computáveis superiores a 40.000m² (quarenta mil metros quadrados):



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
CNPJ: 05.193.123/0001-00

II – edificações destinadas a outro uso, com área de projeção da edificação superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados);

III – conjuntos de habitações populares com números de unidades maior ou igual a 200 (duzentos);

IV – parcelamento do solo com área superior a 100.000m² (cem mil metros quadrados);

V – cemitérios e crematórios;

VI – exploração mineral degradante de áreas ambientais;

Art. 112. A exigibilidade, as formas, os prazos, os elementos e demais requisitos que deverão também estar contidos no estudo de impacto de vizinhança, para cada tipo de instalação ou atividade, ou grupo de instalações e atividades, serão estabelecidos na lei específica prevista no art. 110.

Art. 113. O estudo de impacto de vizinhança deverá considerar ainda o sistema de transportes, meio ambiente, infraestrutura básica, estrutura socioeconômica e os padrões funcionais e urbanísticos de vizinhança.

Art. 114. Os órgãos competentes da prefeitura poderão definir outros tipos de estudos, caso a situação assim o exigir.

Art. 115. O Poder Executivo, baseado no estudo de impacto de vizinhança, poderá negar autorização para realização do empreendimento ou exigir do empreendedor, às suas expensas, as medidas atenuadoras e compensadoras relativas aos impactos previsíveis decorrentes da implantação da atividade.

Art. 116. O Poder Executivo, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar ainda como condição para aprovação do projeto alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

I – ampliação das redes de infraestrutura urbana;

II – área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;

III – ampliação e adequação dos sistemas viário, transporte e trânsito;

IV – proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade.

Art. 117. A elaboração do estudo de impacto de vizinhança não substitui o licenciamento ambiental e o estudo de impacto ambiental exigidos nos termos da legislação ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
CNPJ: 05.193.123/0001-00

Art. 118. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do estudo de impacto de vizinhança, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, para qualquer interessado.

Art. 119. O órgão público responsável pelo exame de estudo de impacto de vizinhança - EIV – deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, para a qual devem ser convidados os moradores da área afetada e suas associações.

TÍTULO IV

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA

Art. 120. A gestão urbana é um processo que tem como objetivo, nortear e monitorar de forma permanente e democrática o desenvolvimento de Irituia, em conformidade com as determinações deste plano diretor, dos demais instrumentos de política urbana e do planejamento municipal.

Art. 121. A gestão se dará em consonância com as prerrogativas da democracia representativa e participativa, envolvendo os poderes executivo, legislativo e a sociedade civil organizada, buscando construir, através de um processo de negociação e corresponsabilidade um município melhor e mais justo.

Art. 122. O poder público municipal exercerá no processo de gestão participativa o papel de:

I – indutor e mobilizador da ação cooperativa e integrada dos diversos agentes econômicos e sociais atuantes na cidade;

II – articulador e coordenador, em assuntos de sua competência, da ação dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais;

III – fomentador do desenvolvimento das atividades fundamentais da cidade;

IV – incentivador da organização da sociedade civil, na perspectiva de ampliação dos canais de participação popular;

V – coordenador do processo de formulação de planos, programas e projetos para o desenvolvimento urbano.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA

Art. 123. O sistema de planejamento e gestão urbana compreende os canais de participação da sociedade na formulação de estratégias e gestão municipal da política urbana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
CNPJ: 05.193.123/0001-00

Art. 124. O sistema de planejamento e gestão urbana tem como principais objetivos:

I – garantir a eficácia, eficiência e efetividade da gestão, na melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

II – garantir mecanismos de monitoramento e gestão deste Plano Diretor, na formulação e aprovação dos programas e projetos para implementação e na indicação das necessidades de detalhamento, atualização e revisão do mesmo;

III – garantir estruturas e processos democráticos e participativos para o planejamento e gestão da política urbana, de forma continuada permanente e dinâmica.

Art. 125. O sistema de planejamento e gestão urbana se articula com os seguintes órgãos da gestão municipal:

I – Conselho Municipal de Meio Ambiente;

II – Conselho da Cidade (CONCID);

III – Comissão Municipal de Urbanismo;

IV – Assessoria de Planejamento;

V – Sistema de Informações Municipais;

VI – Comissão de Reservas Minerais.

Seção I

Do Conselho Municipal de Meio Ambiente

Art. 126. O Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado por lei municipal, é o órgão de aconselhamento das políticas e diretrizes de preservação do meio ambiente e de acompanhamento do macrozoneamento, assim como do Plano Diretor, em consonância com o Estatuto da Cidade.

§1º O Conselho Municipal de Meio Ambiente desenvolverá suas atribuições em consonância com as diretrizes e estratégias emanadas deste Plano Diretor Municipal.

§2º O Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá instituir normas visando a regulamentação do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DA CIDADE (CONCID)

Art. 127. O processo de gestão urbana será desenvolvido pelo Poder Executivo Municipal, pela Câmara de vereadores e pela sociedade civil organizada através do Conselho da Cidade (CONCID).

Art. 128. O Conselho da Cidade é o órgão colegiado superior de monitoramento das políticas de desenvolvimento urbano do município de Irituia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
CNPJ: 05.193.123/0001-00

§1º para melhor desenvolver sua finalidade, o Conselho da Cidade terá as seguintes atribuições:

- I - colaborar na aplicação e fiscalização desta e de outras leis urbanas do Município;
- II - indicar as prioridades das ações previstas neste Plano Diretor, compatibilizando-as com as dos demais órgãos da administração;
- III - propor estudos e alterações nas referidas leis;
- IV - opinar sobre os casos omissos desta lei e das demais leis urbanas do município;
- V - elaborar seu regimento interno.

Art. 129. O Conselho da Cidade será composto por 25 (vinte e cinco) membros efetivos, seus respectivos suplentes, representantes dos seguintes órgão e entidades:

- I - 11 (onze) representantes do executivo;
- II - 02 (dois) representantes dos sindicatos e associações;
- III - 02 (dois) representantes do conjunto de conselhos municipais;
- IV - 01 (um) representante do setor empresarial;
- V - 04 (quatro) representantes das comunidades rurais;
- VI - 02 (dois) representantes do setor dos trabalhadores;
- VII - 03 (três) representantes da sede Municipal ao km 14.

§ 1º Os membros titulares e suplentes serão indicados pelos respectivos órgãos e entidades, sendo nomeados pelo prefeito, para um período de 02(dois) anos, podendo haver a recondução e substituição a qualquer tempo, a critério dos respectivos órgãos e entidades representadas.

§ 2º As atividades dos membros do conselho da cidade serão gratuitas e de natureza relevante.

§ 3º É facultado a qualquer cidadão solicitar, por escrito com justificativa, a inclusão de assunto de seu interesse ou da comunidade a que represente na pauta das reuniões do Conselho da Cidade.

Art. 130. Qualquer outra entidade ligada à área de planejamento urbano, meio ambiente e direitos humanos poderá reivindicar assento com direito a voz no Conselho da Cidade, devendo preencher as seguintes condições:

- I - esteja legalmente constituída e em efetivo funcionamento há pelo menos 02(dois) anos;
- II - tenha a participação aprovada por, no mínimo 2/3 (dois terços), dos membros conselho da cidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
CNPJ: 05.193.123/0001-00

Art. 131. Caberá ao conselho da cidade promover o acompanhamento e fiscalização da execução deste Plano Diretor, cabendo-lhe:

- I - sugerir e encaminhar propostas ao poder executivo sobre a execução da política urbana;
- II - manifestar-se sobre a implantação de projetos de impacto urbano, solicitando ao poder executivo, quando for o caso, a elaboração de estudo de impacto de vizinhança (EIV);
- III – sugerir e encaminhar propostas de alteração de leis urbanas.

SEÇÃO III

DA COMISSÃO MUNICIPAL DE URBANISMO

Art. 132. A comissão municipal de urbanismo é o órgão responsável pelo acompanhamento, controle da implantação e gestão da legislação de uso e ocupação do solo urbano.

§ 1º O secretário executivo da comissão municipal de urbanismo é o secretário de obras e urbanismo do município.

§ 2º A comissão municipal de urbanismo reporta-se ao conselho da cidade. (CONCID)

§3º A comissão municipal de urbanismo será instituída por lei.

SEÇÃO IV

DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

Art. 133. À assessoria de planejamento compete:

- I – implantar, gerenciar, atualizar e revisar este plano diretor e sua legislação pertinente;
- II – propor ao conselho da cidade os objetivos estratégicos no início de cada gestão administrativa, ouvidos os demais órgãos;
- III – colaborar com as secretarias municipais na elaboração dos orçamentos;
- IV – propor adequações na legislação urbanística, se necessário;
- V – coordenar e manter atualizado o sistema de informações do município;
- VI – orientar programas e obras governamentais segundo os objetivos, políticas e prioridades deste plano diretor;
- VII – elaborar e coordenar a execução dos projetos, programas e planos do governo municipal objetivando a obtenção de recursos nos órgãos federais e estaduais de governo;
- VIII – coordenar a elaboração das propostas de orçamentos anuais e plurianuais, em articulação com as secretarias de administração e de finanças, em consonância com este plano diretor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
CNPJ: 05.193.123/0001-00

IX – sugerir ações modernizadoras na estrutura organizacional da prefeitura municipal e demais órgãos envolvidos;

X – repassar informações ao chefe do poder executivo, através de demonstrativos e gráficos, relacionadas à reposição dos percentuais de comprometimento com despesas de pessoal em relação às receitas correntes e àqueles instituídos legalmente para a educação e saúde;

XI – emitir parecer nos projetos de loteamento e subdivisão de terrenos.

SEÇÃO V

DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 134. O poder executivo manterá atualizado o sistema de informações para o planejamento e gestão municipal, produzindo os dados necessários.

§ 1º O sistema de informações municipais deve conter os dados sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o município.

§ 2º O sistema de informações municipais deve, progressivamente, dispor os dados de mapas de maneira georreferenciada e em meio digital.

§ 3º O sistema de informações municipais tem como objetivo fornecer informações para planejamento, monitoramento, implementação e avaliação das políticas urbanas, subsidiando a tomada de decisões na gestão deste Plano Diretor.

Art. 135. O sistema de informações municipais para o planejamento e gestão municipal adotará as seguintes diretrizes:

I – atendimento aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicidade de meios e instrumentos para fins idênticos;

II – disponibilização das informações de forma ampla e periódica em página eletrônica da Prefeitura Municipal, bem como seu acesso aos munícipes, por todos os meios possíveis.

III – dar ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão e aperfeiçoamento deste Plano Diretor;

IV – articulação com outros sistemas de informação e bases de dados, municipais, estaduais, nacionais e internacionais, existentes em órgãos públicos e em entidades privadas.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

Art. 136. Fica criado o fundo municipal de desenvolvimento, constituído de recursos provenientes de:

I – recursos próprios do município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
CNPJ: 05.193.123/0001-00

- II – repasses ou dotações orçamentárias da União ou do Estado a ele destinado;
- III – empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- IV – transferências de instituições privadas;
- V - transferência de entidades internacionais;
- VI – transferência de pessoas físicas;
- VII – acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII – receitas provenientes de outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- IX – receitas provenientes da concessão do direito de superfície;
- X – receitas advindas do pagamento de prestações por parte dos beneficiários dos programas habitacionais desenvolvidos com recursos do fundo;
- XI – receitas advindas do pagamento de multas emitidas pelo órgão municipal competente por falta de licença de funcionamento de atividades;
- XII – rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;
- XIII – doações;
- XIV – outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

Art. 137. O Fundo Municipal de Desenvolvimento será gerido pelo órgão municipal de planejamento e mediante deliberação do conselho da cidade (CONCID).

Art. 138. Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento deverão ser utilizados ^{NÃO TEM NA EQUIPE TÉCNICA} ~~pela Prefeitura~~ na consecução das diretrizes, prioridades e objetivos elencados neste Plano Diretor e aplicados especialmente em infraestrutura e equipamentos públicos.

Art. 139. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento poderão ser aplicados diretamente ^{participativa} ~~pela prefeitura~~ ou repassados a outros fundos e ~~agentes públicos ou privados~~, mediante aprovação do conselho da cidade (CONCID). ^{SAI} ^{SAI}

CAPITULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL

Art. 140. De acordo com os princípios fundamentais da Constituição Federal e das diretrizes do Estatuto da Cidade, este Plano Diretor assegura a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana, na perspectiva da formulação, implementação, gestão participativa, fiscalização e controle social, mediante os seguintes instrumentos:

- I – debates, audiências e consultas públicas;
- II – conferências;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
CNPJ: 05.193.123/0001-00

- III – conselhos;
- IV – estudos de impacto de vizinhança (EIV);
- V – projetos e programas específicos;
- VI – iniciativa popular de projetos de lei;
- VII – orçamento participativo;
- VIII – assembleias de planejamento e gestão territorial.

Art. 141. Além dos instrumentos previstos nesta lei, o poder público municipal poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular.

Art. 142. A participação da população na gestão municipal será assegurada pelo Poder Público Municipal.

Art. 143. A informação acerca da realização dos debates, conferências, audiências públicas e assembleias de planejamento e gestão territorial e sua veiculação será garantida através dos meios de comunicação disponíveis no município.

Art. 144. O poder executivo municipal, após a publicação desta lei, deverá dar andamento às ações ainda não implementadas dentre as diversas diretrizes que a integram, bem como de instituição dos instrumentos previstos, respeitados os prazos e procedimentos estabelecidos para cada caso.

Art. 145. Fazem parte integrante desta Lei:

- I – ANEXO I – POLOS DO PLANO DIRETOR;
- II – ANEXO II – MACROZONAMENTO DO MUNICÍPIO DE IRITUIA.

Art. 146. A descrição dos limites do macrozoneamento tratados nesta lei deverá ser realizada e aprovada por ato do poder executivo, no prazo de 06 (seis) meses, contados a partir da data da vigência desta Lei.

Parágrafo Único. Os limites do macrozoneamento referidos no *caput* deste artigo deverão conter as coordenadas dos vértices definidores georreferenciados ao Sistema Geodésio Brasileiro.

Art. 147. Serão elaborados ou revistos pelos respectivos órgãos, sob a supervisão do órgão responsável pelo planejamento e desenvolvimento urbano e submetido à aprovação do chefe do poder executivo municipal e deliberação da Câmara de Vereadores, no que couber, prioritariamente os seguintes instrumentos, no prazo de 05 (cinco) anos:

- I – PLANO MUNICIPAL ESTRATÉGICO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO;
- II – PLANO DE SAUDE PÚBLICA MUNICIPAL;
- III – PLANO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO;

mes meses

DESTAQUE

Hu



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
CNPJ: 05.193.123/0001-00

- IV – PLANO DIRETOR AMBIENTAL;
- V – CÓDIGO DE OBRAS;
- VI – CÓDIGO DE POSTURAS ;
- VII – CÓDIGO TRIBUTÁRIO;
- ~~VIII – DE ORGANICA MUNICIPAL;~~
- ~~IX – LEI AMBIENTAL MUNICIPAL;~~
- ~~X – LEI DO ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO;~~
- XI – LEI DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO;
- XII – LEI DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA;
- XIII – LEI DO SISTEMA VIÁRIO;
- XIV – LEI DE PERÍMETRO URBANO;
- XIV – PLANO DE DESENVOLVIMENTO RURAL;
- ~~XIV – RENASCIMENTO LEI ORG. MUNICIPAL~~

Art. 148. O Poder Executivo Municipal enviará à Câmara de vereadores projeto de lei para implementação da outorga onerosa do direito de construir, no prazo máximo de 01 (um) ano, da vigência desta Lei.

Art. 149. O procedimento administrativo para aplicação do direito de preempção será disciplinado por decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 150. O Poder Executivo Municipal poderá facultar ao proprietário da área atingida pela obrigação de que trata o *caput* do art. 103 desta Lei, ou objeto de regularização fundiária urbana para fins de regularização fundiária, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.⁸

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização, de regularização fundiária ou de reforma, conservação ou construção de edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas, ficando as demais unidades incorporadas ao patrimônio público.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

§ 3º A instauração do consórcio imobiliário por proprietários que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou por seus sucessores, não os eximirá das responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

⁸ Art. 46, da lei federal 10.257, com redação dada pela lei federal 13.465/2017;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
CNPJ: 05.193.123/0001-00

[Handwritten scribble]

Art. 151. O Poder Executivo Municipal, no prazo de 05 (cinco) anos, deverá regularizar as atuais ocupações situadas dentro das áreas doadas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA –, no ano de 2015, através dos Títulos nº BLM – 150350743 – 15,8543 hectares, gleba denominada Palheta, na Vila Galileia; Título nº BLM 150350715 – 114,9207 hectares, gleba denominada Rio Guamá 01, consolidada do Município; e Título nº BLM – 150350739 – 6,1659 hectares, gleba denominada Rio Guamá 01, na Vila São Raimundo – Parte I –, levados a averbação no Cartório de Registro de Imóveis neste ano de 2017, obedecidas as cláusulas e condições constantes daqueles documentos.

Art. 152. Este Plano Diretor deverá novamente ser revisto e atualizado no prazo de 10 (dez) anos, contados da data da sua vigência.

REVISADO

[Handwritten scribble]

*07 (SETE) 11 -
A SUPRIMI*

§1º Considerar-se-á cumprida a exigência prevista no *caput* deste artigo com o envio do Projeto de Lei por parte do chefe do poder executivo à Câmara de Vereadores, assegurada a participação popular em sua elaboração.

§2º O disposto neste artigo não impede a propositura e aprovação de alterações durante o prazo previsto neste artigo.

§3º Qualquer proposição de alteração ou revisão do Plano Diretor deverá ser formulada com a participação do Conselho da Cidade. *(CONCID)*.

Art. 153. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 154. Revogam-se as disposições em contrário.

Irituia, Pará, 30 de outubro de 2017.

[Handwritten signature]

CARMELINA DE NAZARÉ MONTEIRO DA COSTA
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
CNPJ: 05.193.123/0001-00

ANEXO I – POLO DO PLANO DIRETOR DE IRITUIA.

- I – POLO I – VILA SÃO RAIMUNDO NONATO – KM 09 BR 010;
- II -- POLO II – GALILEIA;
- III - POLO III – VILA SANTA ROSA DO MATUPIRITEUA
- IV – POLO IV – VILA NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO DO ITABOCAL;
- V – POLO V – SANTA LUZIA DA BRASILEIRA;
- VI – POLO VI – LAGO GRANDE;
- VII – POLO VII -- PATRIMÔNIO;
- VIII – POLO VIII – JARACUARA;
- IX – POLO IX – AJARÁ;
- X -- POLO X – CANDEUA;
- XI – POLO XI - SÃO JOSÉ DO PATAUATEUA;
- XII – POLO XII – HEBRON;
- XIII -- POLO XIII – TESSALÔNICA;
- XIV - POLO XIV – PIQUIÁ;
- XV – POLO XV – CIDADE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
CNPJ: 05.193.123/0001-00

Lido no Plenário da Reunião Ordinária da CM no dia 06 de Junho de 2017
Data: 06 / 06 / 17

MENSAGEM nº 012/2017

Ao Exmo. Senhor Vereador ANTONIO DOS SANTOS SOARES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Irituia/Pa.

PALÁCIO LEGISLATIVO
IRITUIA - PA / CMI
Recebido em:
01 / 11 / 17
14 : 49 h
Funcionário(a)

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que versa sobre a revisão da Lei que instituiu o Plano Diretor do Município, cumprindo assim determinação prevista no art. 150, da Lei Municipal nº 312, de 10 de outubro de 2006.

Esse trabalho de revisão está sendo realizado no início de nossa administração, visto não ter sido realizado na administração anterior, no ano anterior, quando se esgotou o prazo de 10 anos de vigência do PDM ainda em vigor, mais precisamente no dia 10 de outubro de 2016.

Esclareço que todo o trabalho foi realizado por equipe constituída por Servidores e representantes da sociedade, inclusive deste Poder, que sob a Coordenação da Sra. Cleide Alencar, em condições precaríssimas, em razão dos graves problemas financeiros por que passa o Município, por todos nós testemunhado, conseguiram concluir esse árduo trabalho. É digno de registro também a participação de Socorro Moura, Bruno Gonzalez, Jacilene Bastos, Tânia Julia Pinheiro, Crisley dos Santos Ferreira, Clebson ^{SOARES} Bastos, Rennan Reis, Maria da Conceição Oliveira Assunção da ^{LARISSA BENAZIR DA ROCHA ALENCAR, JEOVAN ASSUNCAO} Costa, que como Equipe Técnica participaram das audiências públicas que discutiram a revisão do PDM. E principalmente à população de nosso município que participou desses momentos.

As audiências públicas se constituíram nos momentos em que perante a equipe técnica do PDM os moradores das diversas comunidades do município apresentaram suas propostas para essa lei, bem como reivindicações ao Poder Público visando à melhoria de sua condição de vida. No total foram realizadas 13 (treze) audiências públicas:

- a) COM OS MORADORES DA COMUNIDADE DA VILA SÃO RAIMUNDO NONATO DO KM 09, E MORADORES DAS COMUNIDADES ADJACENTES: KM 01, KM 02, KM 03, KM 04, KM 09, KM 10, KM 11, KM 17, KM 18, KM 21,

E GLEMERSON ASSUNCAO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
CNPJ: 05.193.123/0001-00

- KM 23, KM 26, CAFEZAL, BEREIA, SANTO ANTONIO, SÃO PEDRO, ÉFESO, PANELA E NOVA BETEL, QUE COMPÕEM O POLO I, em 06 de julho de 2017;
- b) COM OS MORADORES DA COMUNIDADE VILA GALILEIA E SUAS LOCALIDADES ADJACENTES: VILA CONCEIÇÃO, CURUÇÁ, SANTANA DO AJARAÍ (GAGUINHO), SÃO BENTO, SÃO RAIMUNDO E SÃO PEDRO, QUE COMPÕEM O POLO II, em 09 de julho de 2017;
- c) COMUNIDADE DE SANTA ROSA DO MATUPIRITEUA, E SUAS LOCALIDADES ADJACENTES: CAFETEUA, BOM JARDIM, QUEIMADA, SAMARIA, PANEIRO, QUINZE DE NOVEMBRO E MEDIANEIRA, QUE COMPÕEM O POLO III, em dia do mês de julho de 2017;
- d) COM OS MORADORES DO POLO DO ITABOCAL E SUAS LOCALIDADES ADJACENTES: MANETA, FAMÍLIA UNIDA, SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, SÃO FRANCISCO DO MÉDIO ITABOCAL, SÃO FRANCISCO DO MARINQUEDEUA, CUMARU, IGARAPÉ DAS PEDRAS, FLORESTA, KM 07, KM 08, SÃO BRAZ E BETEL DO MATITUÍ, QUE COMPÕEM O POLO IV, no dia 21 de julho de 2017;
- e) COM OS MORADORES DA COMUNIDADE DA BRASILEIRA E SUAS LOCALIDADES ADJACENTES: PRATA, JUTAÍ, PERIMPINDEUA, PERPÉTUO SOCORRO, FLAMENGO E SÃO PEDRO, QUE COMPÕEM O POLO V, em dia do mês de julho de 2017;
- f) COM OS MORADORES DA COMUNIDADE DO POLO DO LAGO GRANDE E SUAS LOCALIDADES ADJACENTES: SÃO PAULO, GRÊMIO, OLARIA, MARIANO E MAMORANA, QUE COMPÕEM O POLO VI, no dia 14 de julho de 2017;
- g) COM OS MORADORES DA COMUNIDADE DO PATRIMÔNIO E SUAS LOCALIDADES ADJACENTES: TAUARIZINHO, CAPADÓCIA, TABOQUINHA, CHICO CEARENSE, ALACID NUNES, FORTALEZA, CAMITIAÇU, SÃO JOSÉ, ENGENHO, SERINGA, SÃO JOÃO BATISTA, SÃO JORGE E SANTA ROSA, QUE COMPÕEM O POLO VII, no dia 03 de agosto de 2017;
- h) COM OS MORADORES DA COMUNIDADE DO JARAQUARA E SUAS LOCALIDADES ADJACENTES: SÃO JOSÉ DO GALHO GRANDE, 15 DE NOVEMBRO DO IGARAPÉ AÇUZINHO, SAUBÁ, SÃO PAULO E SÃO PEDRO E GAUDÊNCIO, QUE COMPÕEM O POLO VIII, no dia 17 de Agosto de 2017;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUÍA
CNPJ: 05.193.123/0001-00

- i) COM OS MORADORES DA COMUNIDADE DO AJARÁ E SUAS LOCALIDADES ADJACENTES: ACHA, ARARAQUARA, PURAQUEQUARA E SANTA TEREZINHA DO TIJUQUINHA, QUE COMPÕEM O POLO IX, no dia 18 de Agosto de 2017;
- j) COM OS MORADORES DA COMUNIDADE DA VILA DA TESSALÔNICA E MORADORES DAS COMUNIDADES ADJACENTES: CAPUAÇU, VILA TIMBOTEUA, BANGU, CANÃA, SANTA HELENA DA VERA CRUZ, SALMISTA IRAÇUA, PONTE DO GALO GRANDE E BOA-DISTÂNCIA QUE COMPÕEM O POLO XIII, no dia 26 de Setembro de 2017;
- k) COM OS MORADORES DO BAIRRO DE SÃO FRANCISCO DO KM 14, no dia 10 de OUTUBRO de 2017;
- l) COM OS MORADORES DA COMUNIDADE PIQUIÁ E SUAS LOCALIDADES ADJACENTES: MACEDÔNIA, CASTANHALZINHO, SOROROCA, ROSÁRIO; NAZARÉ, SANTA HELENA, RAIZAMA E PROVIDÊNCIA, QUE COMPÕEM O POLO XIV, no dia 14 de Setembro de 2017;
- m) COM OS MORADORES DO BAIRRO DE LOURDELÂNDIA, no dia 29 de Setembro de 2017;
- n) COM OS MORADORES DA COMUNIDADE DO CANDEUA E SUAS LOCALIDADES ADJACENTES: ENGENHO, CASTANHEIRA, BENÉ BARBOSA E CONCEIÇÃO DO BAIXO IRITUÍA, QUE COMPÕEM O POLO XIV, no dia 14 de Setembro de 2017;

Após esse momento, a mesma equipe técnica realizou a sistematização das propostas apresentadas nas audiências públicas, e outras apresentadas pelos órgãos do Poder Público Municipal, visando detectar aquelas que por si só possuíam o caráter abrangente para constar no PDM, as que se repetiam na maioria das comunidades a indicar a necessidade de sua previsão no PDM, e, por fim, para dar a redação à proposta que foi submetida à Conferência Municipal que foi realizada no último dia 27 de outubro p.p.

A equipe técnica optou por trabalhar na Revisão com o texto global do PDM em vigor, ainda que as modificações não o atingissem por inteiro, pois isso permitirá que esta casa possa ter novamente uma visão geral dessa lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
CNPJ: 05.193.123/0001-00

Após isso, foi realizada a inclusão no texto das modificações aprovadas no texto pela Conferência, sendo então encaminhado à Assessoria Jurídica que realizou uma revisão final no texto.

Posso então afirmar, Exa., ter sido assegurado no processo a ampla participação da população deste município na revisão desse importante instrumento de política urbana do nosso município.

Tendo em vista o atraso de mais de um ano nessa Revisão e a importância de tal legislação para o Município, solicito que este projeto de lei seja apreciado em Regime de Urgência, na forma prevista no art. 50, da Lei Orgânica deste Município.

Atenciosamente,

Irituia, Pará, 30 de outubro de 2017.



CARMELINA DE NAZARÉ MONTEIRO DA COSTA
Prefeita Municipal

**PARECER DA COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTES.****PROJETO DE LEI Nº 12/2017****ORIGEM: PODER EXECUTIVO****ASSUNTO: "Estabelece modificações na Lei Municipal nº 312/2006, que instituiu o Plano Diretor Participativo do Município de Irituia, e dá outras providências".****I - RELATÓRIO**

O presente Parecer tem por objeto o **PROJETO DE LEI Nº 12/2017**, de 30/10/2017, de autoria da Exma. Prefeita Municipal de Irituia Sra. Carmelina de Nazaré Monteiro da Costa, que "**Estabelece modificações na Lei Municipal nº 312/2006, que instituiu o Plano Diretor Participativo do Município de Irituia, e dá outras providências**".

II- ANÁLISE

As proposições contidas no referido Projeto de Lei se adequam a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Irituia e ao Regimento Internodesta Casa Legislativa, razão pela qual, no mérito recomendamos seu acolhimento.

III- VOTO

Em face de todo o exposto, considero o Projeto de Lei constitucional, legal, e no mérito dou **PARECER FAVORÁVEL** a sua aprovação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 16 de Novembro de 2017.


EDNELSON DE OLIVEIRA SOARES
Vereador/Relator

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTES.**

A Comissão de **URBANISMO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTES** acolhe na íntegra o Parecer do Relator, razão pela qual são favoráveis a aprovação do Projeto de Lei nº 12/2017, de 30/10/2017.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 16 de Novembro de 2017.

OSVALDINO DA SILVA BARBOSA - PSB
Vereador/Presidente

EDNELSON DE OLIVEIRA SOARES - SD
Vereador/Relator

JARDENILSON TEIXEIRA MOTA - PSDC
Vereador/Membro

**PARECER DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE****PROJETO DE LEI Nº 12/2017****ORIGEM: PODER EXECUTIVO****ASSUNTO: "Estabelece modificações na Lei Municipal nº 312/2006, que instituiu o Plano Diretor Participativo do Município de Irituia, e dá outras providências".****I - RELATÓRIO**

O presente Parecer tem por objeto o **PROJETO DE LEI Nº 12/2017**, de 30/10/2017, de autoria da Exma. Prefeita Municipal de Irituia Sra. Carmelina de Nazaré Monteiro da Costa, que "**Estabelece modificações na Lei Municipal nº 312/2006, que instituiu o Plano Diretor Participativo do Município de Irituia, e dá outras providências**".

II- ANÁLISE

As proposições contidas no referido Projeto de Lei se adequam a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Irituia e ao Regimento Internodesta Casa Legislativa, razão pela qual, no mérito recomendamos seu acolhimento.

III- VOTO

Em face de todo o exposto, considero o Projeto de Lei constitucional, legal, e no mérito dou **PARECER FAVORÁVEL** a sua aprovação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 16 de Novembro de 2017.

JORGE WILLIANS PEREIRA LIMA - PSDB
Vereador/Relator

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE.**

A Comissão de **MEIO AMBIENTE** acolhe íntegra o Parecer do Relator, razão pela qual é favorável a aprovação do Projeto de Lei nº 12/2017, de 30/10/2017.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 16 de Novembro de 2017.

JOSÉ RIBAMAR DA SILVA - PSD
Vereador/Presidente


JORGE WILLIANS PEREIRA LIMA - PSDB
Vereador/Relator


MANOEL LUCILO CORDEIRO DA FONSECA - PT
Vereador/Membro



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 12/2017**ORIGEM: PODER EXECUTIVO****ASSUNTO: "Estabelece modificações na Lei Municipal nº 312/2006, que instituiu o Plano Diretor Participativo do Município de Irituia, e dá outras providências".****I - RELATÓRIO**

O presente Parecer tem por objeto o **PROJETO DE LEI Nº 12/2017**, de 30/10/2017, de autoria da Exma. Prefeita Municipal de Irituia Sra. Carmelina de Nazaré Monteiro da Costa, que "**Estabelece modificações na Lei Municipal nº 312/2006, que instituiu o Plano Diretor Participativo do Município de Irituia, e dá outras providências**".

II- ANÁLISE

As proposições contidas no referido Projeto de Lei se adequam a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Irituia e ao Regimento Internodesta Casa Legislativa, razão pela qual, no mérito recomendamos seu acolhimento.

III- VOTO

Em face de todo o exposto, considero o Projeto de Lei constitucional, legal, e no mérito dou **PARECER FAVORÁVEL** a sua aprovação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 16 de Novembro de 2017.


EDNELSON DE OLIVEIRA SOARES**Vereador/Relator**


RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DO RELATOR
DA COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

A Comissão de **ECONOMIA E FINANÇAS**, após analisar e discutir o referido Projeto de Lei, acolhe na íntegra o Parecer do Relator, razão pela qual são favoráveis a aprovação do Projeto de Lei nº 12/2017, de 30/10/2017.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 16 de Novembro de 2017.



ESDRA CAITANO DE MEDEIROS - DEM
Vereador/Presidente



EDNELSON DE OLIVEIRA SOARES - SD
Vereador/Relator



MIGUEL ANGELO CUNHA DE OLIVEIRA - PR



PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS; ECONOMIA E FINANÇAS; AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO, EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TURISMO; HIGIENE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL; URBANISMO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTES; E MEIO AMBIENTE.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PROJETO DE LEI Nº 12/2017

ORIGEM: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: "Estabelece modificações na Lei Municipal nº 312/2006, que instituiu o Plano Diretor Participativo do Município de Irituia, e dá outras providências".

I - RELATÓRIO

O presente Parecer tem por objeto o **PROJETO DE LEI Nº 12/2017**, de 30/10/2017, de autoria da Exma. Prefeita Municipal de Irituia Sra. Carmelina de Nazaré Monteiro da Costa, que "**Estabelece modificações na Lei Municipal nº 312/2006, que instituiu o Plano Diretor Participativo do Município de Irituia, e dá outras providências**".

Solicita a alcaide, com fundamento no art. 50, da LOI, a apreciação em caráter de urgência.

II- ANÁLISE

O presente Projeto de Lei não obedeceu à técnica legislativa e sofreu **emendas**, que seguem em **anexo**, as quais fazem parte integrante deste projeto a ser aprovado em Plenário.

No mais, as proposições contidas no referido Projeto de Lei se amoldam a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Irituia bem como ao Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ante o exposto, consideramos o Projeto de Lei constitucional, legal, e no mérito sou favorável ao seu acolhimento.

III- VOTO

Em face do exposto, considero o Projeto de Lei constitucional, legal, e no mérito **PARECER FAVORÁVEL** a sua aprovação, com as emendas em anexo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 16 de Novembro de 2017.

BARBARA HELENA CORDEIRO LEAL - PT
Vereadora/Relatora

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DA RELATORA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS**

A Comissão de **JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS** acolhe, a Unanimidade de votos, o Parecer da eminente Vereadora Relatora, por considerar que o referido Projeto de Lei atende as exigências Constitucional, legal e regimentais.

Por tais razões, no mérito, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 12/2017, de 30/10/2017, com as emendas em anexo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 23 de junho de 2017.

BARBARA HELENA CORDEIRO LEAL -PT
Vereadora/Presidente

ESDRA CAITANO DE MEDEIROS - DEM
Vereador/Relator

CLEBSON CASTRO DOS SANTOS SILVA - SD
Vereador/Membro

PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMERCIO.**PROJETO DE LEI Nº 12/2017****ORIGEM: PODER EXECUTIVO****ASSUNTO: "Estabelece modificações na Lei Municipal nº 312/2006, que instituiu o Plano Diretor Participativo do Município de Irituia, e dá outras providências".****I - RELATÓRIO**

O presente Parecer tem por objeto o **PROJETO DE LEI Nº 12/2017**, de 30/10/2017, de autoria da Exma. Prefeita Municipal de Irituia Sra. Carmelina de Nazaré Monteiro da Costa, que "**Estabelece modificações na Lei Municipal nº 312/2006, que instituiu o Plano Diretor Participativo do Município de Irituia, e dá outras providências**".

II- ANÁLISE

As proposições contidas no referido Projeto de Lei se adequam a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Irituia e ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, razão pela qual, no mérito recomendamos seu acolhimento.

III- VOTO

Em face de todo o exposto, considero o Projeto de Lei constitucional, legal, e no mérito dou **PARECER FAVORÁVEL** a sua aprovação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 16 de Novembro de 2017.



JOSÉ RIBAMAR DA SILVA - PSD
Vereador/Relator

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO acolhe na íntegra o Parecer do Relator, razão pela qual são favoráveis a aprovação do Projeto de Lei nº 12/2017, de 30/10/2017.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 16 de Novembro de 2017.

CLEBSON CASTRO DOS SANTOS SILVA - SD
Vereador/Presidente

JOSÉ RIBAMAR DA SILVA - PSD
Vereador/Relator

BARBARA HELENA CORDEIRO LEAL - PT
Vereadora/Membro

PARECER DA COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 12/2017**ORIGEM: PODER EXECUTIVO****ASSUNTO: "Estabelece modificações na Lei Municipal nº 312/2006, que instituiu o Plano Diretor Participativo do Município de Irituia, e dá outras providências".****I - RELATÓRIO**

O presente Parecer tem por objeto o **PROJETO DE LEI Nº 12/2017**, de 30/10/2017, de autoria da Exma. Prefeita Municipal de Irituia Sra. Carmelina de Nazaré Monteiro da Costa, que "**Estabelece modificações na Lei Municipal nº 312/2006, que instituiu o Plano Diretor Participativo do Município de Irituia, e dá outras providências**".

II- ANÁLISE

As proposições contidas no referido Projeto de Lei se adequam a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Irituia e ao Regimento Internodesta Casa Legislativa, razão pela qual, no mérito recomendamos seu acolhimento.

III- VOTO

Em face de todo o exposto, considero o Projeto de Lei constitucional, legal, e no mérito dou **PARECER FAVORÁVEL** a sua aprovação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 16 de Novembro de 2017.



JARDENILSON TEIXEIRA MOTA - PSDC
Vereador/Relator

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

A Comissão de **HIGIENE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** acolhe integralmente o Parecer do Relator, razão pela qual são favoráveis a aprovação do Projeto de Lei nº 12/2017, de 30/10/2017.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 16 de Novembro de 2017.

MANOEL AGOSTINHO CASTRO DOS SANTOS - PSB
Vereador/Presidente

JARDENILSON TEIXEIRA MOTA - PSDC
Vereador/Relator

BARBARA HELENA CORDEIRO LEAL – PT
Vereadora/Membro

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTOS E
TURISMO**PROJETO DE LEI Nº 12/2017****ORIGEM: PODER EXECUTIVO****ASSUNTO: "Estabelece modificações na Lei Municipal nº 312/2006, que instituiu o Plano Diretor Participativo do Município de Irituia, e dá outras providências".****I - RELATÓRIO**

O presente Parecer tem por objeto o **PROJETO DE LEI Nº 12/2017**, de 30/10/2017, de autoria da Exma. Prefeita Municipal de Irituia Sra. Carmelina de Nazaré Monteiro da Costa, que "**Estabelece modificações na Lei Municipal nº 312/2006, que instituiu o Plano Diretor Participativo do Município de Irituia, e dá outras providências**".

II- ANÁLISE

As proposições contidas no referido Projeto de Lei se adequam a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Irituia e ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, razão pela qual, no mérito recomendamos seu acolhimento.

III- VOTO

Em face de todo o exposto, considero o Projeto de Lei constitucional, legal, e no mérito dou **PARECER FAVORÁVEL** a sua aprovação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 16 de Novembro de 2017.



JORGE WILLIANS PEREIRA LIMA - PSDB
Vereador/Relator

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE
EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTOS E TURISMO.**

A Comissão de **EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTOS E TURISMO** acolhe íntegra o Parecer do Relator, razão pela qual são favoráveis a aprovação do Projeto de Lei nº 12/2017, de 30/10/2017.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 16 de Novembro de 2017.


MIGUEL ANGELO CUNHA DE OLIVEIRA - PR
Vereador/Presidente


JORGE WILLIANS PEREIRA LIMA - PSDB
Vereador/Relator


ANDRÉ OLIVEIRA SILVA – PSOL
Vereador/Membro

ANEXO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 12/2017**PROJETO DE LEI Nº 012/2017****ORIGEM: PODER EXECUTIVO****ASSUNTO: "Estabelece modificações na Lei Municipal nº 312/2006, que instituiu o Plano Diretor Participativo do Município de Irituia, e dá outras providências".****EMENDAS MODIFICATIVAS:**

1. Foi apresentada **Emenda Modificativa** ao **Projeto de Lei nº 012/2017, de 30 de Outubro de 2017**, no Título I, Capítulo III, Seção I – DA POLITICA E GESTÃO, art. 15, renumerando-a para Seção II, que passa a ter a seguinte redação:

"SEÇÃO II**DA POLITICA E GESTÃO"**

2. Foi apresentada **Emenda Modificativa** ao **Projeto de Lei nº 012/2017, de 30 de Outubro de 2017**, no Título I, Capítulo I, art. 1º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. Esta Lei institui o Plano Diretor Participativo do Município de Irituia-PA, em consonância com os Arts. 182 e 183 da Constituição da república Federativa do Brasil de 05 de Outubro de 1988, do capítulo III da Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e com o Art. 170 da Lei Orgânica municipal promulgada em 05 de abril de 1990, com aprovação, sanção e publicação da emenda nº 001/2010, de 09 de maio de 2011.

3. Foi apresentada **Emenda Modificativa** ao **Projeto de Lei nº 012/2017, de 30 de Outubro de 2017**, no Título I, Capítulo I, art. 2º, Parágrafo Único, que passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do município, deverão incorporar as diretrizes e prioridades definidas neste plano diretor participativo do município de Irituia-PA.



4. Foi apresentada **Emenda Modificativa** ao Projeto de Lei nº 012/2017, de 30 de Outubro de 2017, no Título I, Capítulo I, art. 3º, Inciso I, que passa a ter a seguinte redação:

I – Inclusão social, mediante criação, ampliação da oferta de terra urbana, promover o direito a moradia digna, saneamento básico, infraestrutura urbana, transporte coletivo, serviços públicos, trabalho, renda, cultura e lazer aos munícipes;

5. Foi apresentada **Emenda Modificativa** no art. 6º, Incisos I, II, e III, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 6º A propriedade urbana cumpri sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa nesse plano diretor participativo desse município de Irituia-PA, devendo ainda:

I – permitir seu aproveitamento e uso em intensidade compatível com a capacidade dos equipamentos e serviços públicos para atividades inerentes ao cumprimento das funções sociais da cidade;

II – permitir seu aproveitamento e uso de acordo com as estratégias e diretrizes municipais relativas a preservação do meio ambiente e do patrimônio cultural;

III – permitir seu aproveitamento e uso de forma compatível com a segurança dos usuários e vizinhos.

6. Foi apresentada **Emenda Modificativa** no art. 7º, Inciso VII, que passa a ter a seguinte redação:

VII – recuperar, proteger e preservar o patrimônio ambiental do município.

7. Foi apresentada **Emenda Modificativa** no art. 13, Inciso III, que passa a ter a seguinte redação:

III – identificar outras vocações econômicas, especialmente, piscicultura, carcinicultura, apicultura, suinocultura, extração de minerais não-metálicos, fabricação de produtos de minerais não-metálicos, fabricação de produtos alimentícios, fabricação de produtos têxteis no município e fomentar investimentos privados.

8. Foi apresentada **Emenda Modificativa** no art. 15, Inciso I, que passa a ter a seguinte redação:

I – estímulo à produção local da política e gestão do desenvolvimento econômico;



9. Foi apresentada **Emenda Modificativa** no art. 23, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 23 A política para produção deverá estabelecer que se atinjam níveis de produção industriais e agropecuários significativos potencializando novos setores produtivos, através das seguintes diretrizes:

10. Foi apresentada **Emenda Aditiva** no art. 24, acrescentando o Inciso VIII, que terá a seguinte redação:

VIII – elaboração de estudos para viabilizar formas de financiamento;

11. Foi apresentada **Emenda Modificativa** no art. 25, Inciso V, que terá a seguinte redação:

V – incentivo ao turismo eco sustentável, com a valorização dos recursos naturais e do patrimônio cultural municipal;

12. Foi apresentada **Emenda Modificativa** no art. 26, Inciso II e VII, que terá a seguinte redação:

II – estabelecimento de consórcios e associações enfocando o turismo com municípios vizinhos, tendo Irituia-PA como núcleo de serviços da região;

VII – recuperação do patrimônio histórico, ambiental e cultural para que integrem o roteiro turístico de Irituia-PA.

13. Foi apresentada **Emenda Modificativa** no art. 29, Inciso IV, que terá a seguinte redação:

IV – estruturar o município com vistas a oferecer a ampliação das ofertas nos setores de esporte, turismo, cultura e lazer;

14. Foi apresentada **Emenda Modificativa** no art. 32, Inciso IV, que terá a seguinte redação:

IV – promover o acesso a biblioteca nos polos legalmente instituídos do município de acordo com o plano diretor participativo do município de Irituia-PA, em convênio com órgãos públicos e privados;

15. Foi apresentada **EmendaModificativa** no art. 35, Inciso I, que terá a seguinte redação:

I – criar o centro integrado de lazer para o idoso, adolescente, criança e PCD (Pessoa com Deficiência) para ser o espaço adequado para o desenvolvimento das políticas e programas de atendimento e integração do idoso;

16. Foi apresentada **EmendaModificativa** no art. 36, Inciso III, que terá a seguinte redação:

III – implementação de forma participativa do poder público e da sociedade civil, para potencializar e reestruturar áreas de lazer no município.

17. Foi apresentada **EmendaModificativa** no art. 40, Caput, que terá a seguinte redação:

Art. 40 A política municipal de habitação de Irituia-PA tem como objetivo geral solucionar a carência habitacional, garantindo o acesso à terra urbanizada e a moradia a todos os habitantes do Município, preferencialmente aquelas em situações de vulnerabilidade social, estabelecidas neste plano diretor participativo.

18. Foi apresentada **EmendaModificativa** no Inciso II, do parágrafo Único, do art. 43, que terá a seguinte redação:

II – insalubridade, por falta de saneamento básico ou em regiões com alto nível de poluição ambiental;

19. Foi apresentada **EmendaAditiva** ao art. 147, acrescentado o Inciso XV, que terá a seguinte redação:

XV – Lei Orgânica municipal de Irituia-PA.

20. Foi apresentada **Emenda Modificativa** ao *Título III*, cujo Capítulo IV – art. 53, *passará para a Capítulo V*:

"CAPITULO V

DA ESTRUTURAÇÃO E ORDENAMENTO TERRITORIAL E
AMBIENTAL"

21. Foi apresentada **Emenda Modificativa** ao Projeto de Lei nº 012/2017, de 30 de Outubro de 2017, no Título II, Capítulo IV, Seção IV – DA UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS, art. 85, renumerando-a para Seção V, que passa a ter a seguinte redação:

"SEÇÃO V

DA UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS"

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 24 de Novembro de 2017.



ESDRA CAITANO DE MEDEIROS - DEM
Vereador



MIGUEL ANGELO CUNHA DE OLIVEIRA - PR
Vereador



JARDENILSON TEIXEIRA MOTA - PSDC
Vereador

